



Número: **1000336-50.2022.8.11.0093**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE FELIZ NATAL**

Última distribuição : **15/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Ebulho possessório**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
OSMAR POSSER (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)	
	CARLOS EDUARDO FURIM (ADVOGADO(A))
JETERSON TIMOTHIO PEREIRA (DENUNCIADO)	
	ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA (ADVOGADO(A))
JAILSON ALVES DE SOUZA (DENUNCIADO)	
	DOUGLAS SILAS PADUA ALVES (ADVOGADO(A))
ROBERTA MARQUES FERREIRA (DENUNCIADO)	
	JURANDIR JUNIOR LEAL ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NIVALDO DIAS DA SILVA (DENUNCIADO)	
	JOELTON DA SILVA MOREIRA (ADVOGADO(A))
FABIO DA SILVA SANTOS (DENUNCIADO)	
	JURANDIR JUNIOR LEAL ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DERCILIA GOMES DA SILVA LIMA DOS SANTOS (REU)	
ALAEISON GUARDIANO GUIMARAES (DENUNCIADO)	
	JURANDIR JUNIOR LEAL ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

OSMAR POSSER (VÍTIMA)	
	JONAS JOSE FRANCO BERNARDES (ADVOGADO(A)) RICARDO LUIZ HUCK (ADVOGADO(A)) MARCELO HUCK JUNIOR (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO FURIM (ADVOGADO(A))
ADEMAR ALVES MOREIRA (TESTEMUNHA)	
ALEXSANDRO REINALDO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
AUGUSTO LUIZ DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
GILMAR RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
JAILSON ALVES DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
JOAO OLIVEIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
JOAO ROBERTO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
LARCI TOLENTINO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
WASHINGTON ANGELO SOUZA (TESTEMUNHA)	
VALDIR ALVES DA SILVA (TESTEMUNHA)	
MARIO GONCALVES FILHO (TESTEMUNHA)	
LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
LUCAS DA SILVA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
234306750	22/05/2026 14:09	Julgado procedente em parte do pedido	Sentença	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE FELIZ NATAL| VARA ÚNICA**

- Autos nº 1000336-50.2022.8.11.0093
- Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** e outros
- Réu: **FABIO DA SILVA SANTOS** e outros (6)

I. RELATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ofertou **DENÚNCIA** (id. 103744000) em face de:

(i) **JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, LUCAS DA SILVA BARBOSA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES**, pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal;

(ii) **JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, LUCAS DA SILVA BARBOSA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES**, pela prática dos crimes previstos no art. 161, §§ 1º e 2º, c/c art. 29, todos do Código Penal, ao menos por 40 (quarenta) vezes;

(iii) **ALEXSANDRO REINALDO DA SILVA, GILMAR RODRIGUES, CLAUDEMIRO PEDRO DA SILVA, LARCI TOLENTINO DA SILVA, JOÃO ROBERTO DA SILVA, VALDIR ALVES DA SILVA, BENEDITO RODRIGUES FERREIRA, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, ELIAS VASCONCELOS DE ARAÚJO, ADEMAR ALVES MOREIRA, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS,**



AUGUSTO LUIZ DE SOUZA, REGIANE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, SÍLVIO PAULA SILVA, WHASHINGTON ANGELO SOUZA, VILMAR MOREIRA, pela prática do crime previsto no art. 161 c/c art. 29, ambos do Código Penal;

(iv) **JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, LUCAS DA SILVA BARBOSA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, ALEXSANDRO REINALDO DA SILVA, GILMAR RODRIGUES, CLAUDEMIRO PEDRO DA SILVA, LARCI TOLENTINO DA SILVA, JOÃO ROBERTO DA SILVA, VALDIR ALVES DA SILVA, BENEDITO RODRIGUES FERREIRA, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, ELIAS VASCONCELOS DE ARAÚJO, ADEMAR ALVES MOREIRA, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, AUGUSTO LUIZ DE SOUZA, REGIANE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, SÍLVIO PAULA SILVA, WHASHINGTON ANGELO SOUZA, VILMAR MOREIRA**, pela prática do crime previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, c/c art. 29, ambos do Código Penal;

(v) **MAGNO BATISTA DA SILVA**, pela prática dos crimes previstos nos arts. 161; 180, §§1º e 2º, c/c art. 29, todos do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/03;

(vi) **JETERSON THIMÓTHIO PEREIRA** pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal;

(vii) **JETERSON THIMÓTHIO PEREIRA e JAILSON ALVES DE SOUZA**, pela prática do crime previsto no art. 304, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Constou da denúncia (id. 103744000):

“I. DOS FATOS

FATO 1. - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (Art. 288, parágrafo único do Código Penal)

Segundo o caderno informativo, a partir do ano de 2019, nesta Comarca de Feliz Natal-MT, JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, LUCAS DA SILVA BARBOSA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, vulgo BAIANO associaram-se - de forma permanente e estável – para o fim específico de cometer os crimes abaixo delineados, conforme fazem prova todos os elementos que instruem o Inquérito Policial e demais dados que instruem a denúncia.

Extrai-se ainda, em síntese, que os increpados agiam ordenadamente com intuito de



arregimentar pessoas vulneráveis para o cometimento de ilícitos relacionados a invasões nas terras de propriedade de Osmar Posser, mediante o uso de grave ameaça, valendo-se de porte e posse de armas de fogo, visando auferirem vantagem econômica ilícita, tanto com a comercialização ilegal dos lotes invadidos, como também com a cobrança de valores em troca de ‘prometidos’ títulos de regularização possessória, os quais jamais foram/seriam entregues; tendo sido, para tanto, estruturada associação por meio da qual o dinheiro auferido por tal prática receberia aspecto de licitude.

FATO 2. ESBULHO POSSESSÓRIO VIOLENTO (ART. 161, §1º, II e §2º)

Infere-se, no mesmo contexto fático de local e tempo, JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, LUCAS DA SILVA BARBOSA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, vulgo BAIANO, suprimiram ou deslocaram tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se no todo ou em parte de coisa alheia móvel, invadindo terreno alheio, com violência e grave ameaça a pessoa, no concurso de pessoas, para o fim de esbulho possessório.

Com efeito, na data de 13.12.2021, a vítima Osmar Posser, apresentou notícia criminis junto a autoridade policial de Feliz Natal-MT, narrando a prática do crime acimado pelos increpados.

Na ocasião, a vítima comprovou ser o legítimo proprietário dos lotes nº (i) 06-A, 262, 291, (ii) 160, 179, 180-A, 180-B, (iii) 199, 200, 391, (iv) 209, 210, (v) 170, 188, 189, 190, 205, 206, 231, 421, (vi) 75-A, 75-B1, 75-B2 e 201, todos localizados nesta Comarca de Feliz Natal-MT, mais precisamente na região da Gleba Rio Ferro, objeto das matrículas nº (i) 4.790, 5.824, 2.937, (ii) 12.601, 1.372, 2.007, 14.726, (iii) 14.727, 15.983, (iv) 1.483, 14.149, (v) 4.970, 5.072, 7.941, 14.149, 20.777 e (vi) 723, 724, 4.725 e 22.097, respectivamente.

Relatou que os lotes apontados no item I foram objetos de ação de reintegração de posse distribuída nesta Comarca sob nº 0000361-66.2011.8.11.0093, entretanto obtendo decisão de reintegração de posse tão somente na data de 29.07.2019.

Acontece, que posteriormente o deferimento da medida, em meados de setembro de 2020 (Num. 87648927 - Pág. 6), os referidos lotes indicados no item I, foram novamente invadidos, desta vez, por ação orquestrada dos denunciados.

De igual modo, os lotes descritos nos itens II e III, também foram invadidos, sendo necessário que a vítima, recorresse novamente do judiciário, postulando nova ação de reintegração de posse distribuída sob os autos nº 1000128-03.2021.8.110093 e obtendo decisão de reintegração na data de 23.07.2021. Saliente-se que nesta ação, os denunciados JETERSON TIMOTHIO e FÁBIO DA SILVA SANTOS, figuram no polo passivo.

Ato contínuo, nas datas de 19.09.2021 e 26.09.2021, foram invadidos os lotes descritos nos itens IV e V e na data de 29.10.2021 a vítima comunicou a invasão dos lotes descritos no item VI.

Consigna-se, já durante o transcurso investigativo, a vítima aditou a notícia criminis, na data de 05.05.2022, para informar também a invasão dos lotes de nº (vii) 18, 22, 23, 47, 55, 58, 80-A, 151-B, 171, 193-A, 182-A e 182-B (Num. 87652095 - Pág. 1), (viii) lote nº 414, ocorrida na data de 15.05.2022 (Num. 87778569 - Pág. 1) e (ix) lotes 94-B, 229-B e 479 (Num. 92078802 - Pág. 1), respectivamente, objetos das matrículas nº (vii) 22.852, 22.853, 21, 22.827, 22.850, 4.724, 157, 17, 19, 23 e 22.829, (viii) matrícula 22.098, (ix) 7.192, 7.191, 7.052.

Nesse sentido, foram requeridas diligências policiais, as quais constataram a forma ordenada das invasões. Destarte, na ocasião, foram encontradas várias placas, piquetes e outros elementos que indicavam marcações de áreas e os seus ‘proprietários’ junto aos lotes invadidos. Nessa senda, extrai-se do relatório policial (Num. 87652093 - Pág. 1):

1. No Lote 75-B, foram encontradas placas nominadas como: Sítio Havaí, Sítio Abençoado, Sítio Água Limpa, ambos com a presença de casas de alvenaria, madeira, além de barracas e 1 (um) poço artesiano;

2. No lote 75, foram encontradas placas nominadas como: Sítio V76, existindo estrutura de madeira, com acesso ao rio. No mesmo lote ainda foi encontrada placa de identificação do



Sítio Bioma;

- 3. No lote 08, foi localizado estacas demarcando o local;*
- 4. No lote 201, foram encontradas 2 (duas) casas de madeira;*
- 5. No lote 182, encontrou-se placas nominadas Sítio Bahia e Sítio Itu, com estruturas de lona;*
- 6. Nos lotes 205 e 206, foram encontradas casas de madeira e lona;*
- 7. No Lote 209, fora encontrada placa nominada Fazenda Triball, também com estruturas de madeira e lona;*
- 8. Nos lotes 421, foram encontradas 3 (três) moradias, e placas identificando os sítios Anjo Gabriel, Deus Seja Louvado e Sonho Realizado;*
- 9. No lote 188, verificou-se a existência dos sítios identificados Nossa Senhora Aparecida e Sítio Altamir;*
- 10. Nos lotes 151-A e B, foram encontradas demarcações e placas nominadas Sítio Gabriel, Sítio Miguel e Sítio Riquelme;*
- 11. No lote 171, foi encontrada uma placa nominada Estância Boi Branco, com estrutura de habitação de madeira e outra placa nominada Acampamento dos Anjos.*
- 12. No Lote 170, foi encontrada a placa nominada Sítio Paraíso com construções de madeira e alvenaria;*
- 13. Nos lotes 22 e 23, fora localizado o Sítio 3 irmãos, com estruturas de madeira;*
- 14. No lote 39, foi localizado o Sítio Recanto Feliz, também com estrutura de lona e madeira;*
- 15. No lote 193, foram encontrados sinais de queimadas;*
- 16. No Lote 421, foi encontrado o Sítio Deus é Fiel.*

Cumpre salientar, que durante as diligências, as pessoas encontradas nos referidos sítios, foram formalmente intimadas e prestaram depoimento na delegacia civil.

Infere-se, que na ocasião, restou informado que as invasões ocorriam de forma seletiva (somente as áreas de Osmar Posser) e ordenada por JETERSON, JAILSON, DERCILIA, NIVALDO e FÁBIO, ora denunciados, os quais, dispunham/utilizavam-se de meios violentos (armas brancas e de fogo), intimidações e ameaças, conforme as provas colhidas, em especial os vastos depoimentos. Vejamos, resumidamente:

1. PETER NEVES RIBEIRO (Num. 87652092 - Pág. 4) (...) Que a cerca de 05 (cinco) meses foi convidado por DERCILIA para participar de um grupo de invasão as terras de Osmar Posser; Que sabe que DERCILIA não age sozinha, tendo outras pessoas por trás da arregimentação de invasores; Que foi informado por DERCILIA que cada invasor teria que arcar com a soma de R\$ 200,00 a R\$ 300,00, sendo que o referido valor serviria para o pagamento de honorários advocatícios quando da regularização da terra invadida (...) Que sabe dizer que tem invasores armados na propriedade e, quando alguém se aproxima logo é abordado e intimado a sair do local; Que tomou conhecimento que DERCILIA e seu grupo, para manter as invasões na propriedade, prometem fornecer cestas básicas e regulariza situação de cada lote invadido (...)

2. ADEMAR FELDHAUS (Num. 87652092 - Pág. 7) (...) Que sabe dizer que atualmente o elemento alcunhado por 'PIO' proprietário de uma padaria em Feliz Natal-MT é quem está comandando as invasões, sendo certo que 'PIO', contratou o agrimensor MOTA e sua filha NOEMI, também agrimensora para dividirem os lotes (...) Que os invasores colocaram fogo em um trator de sus propriedade, tendo que vista que deu apoio a Força Nacional

3. PEDRO LUÍS PEREIRA (um. 87652092 - Pág. 10): (...) Que sabe dizer que há questão de 06 (seis) meses começaram novas invasões a propriedade de Osmar Posser; Que tem conhecimento que o fomentador das invasões é a pessoa de JETERSON, residente em Sorriso-MT, que tem como braço direito a mulher identificada como DERCILIA, moradora de Feliz Natal-MT, sendo esta a encarregada de arregimentar pessoas para a invasão; Que o declarante sabe informar que os invasores são obrigados a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por inscrição e depois mais R\$ 300,00 (trezentos) para custear advogado; (...) Que o declarante tem conhecimento que DERCILIA promete cestas básicas a quem permanecer na invasão; Que DERCILIA arregimenta os invasores através de grupo de 'whatsapp'; Que viu que existem invasores armados na propriedade de Osmar, sendo



espingardas e revólveres; Que quando aparece alguma pessoa estranha na invasão, os invasores logo cercam a pessoa ou o veículo para sabe quem é, ao mesmo tempo em que mandam que se retirem do local

4. **ROGÉRIO FRANCISCO FRIEDRICH** (Num. 87652092 - Pág. 31): *Que arrendou uma área de Osmar Posser (...) Que no dia 17.11.2021 (...) por volta das 15:00, foi surpreendido pela chegada de 03 (três) carros cheios de gente, 04 (quatro) motos, cada um com 02 (duas) pessoas, entre homem e mulheres; que logo que chegaram fizeram a abordagem, sendo que o casal que estava acampado na beira do rio portavam foices (...) Que em conversas com um elemento de nome Juarez, este bastante alterado e nervoso disse que se não parasse o serviço, colocaria fogo no trator; Que no grupo ainda esta Tiago, que intimidou o declarante para que parasse o serviço (...) Que por conta disso, deixou a propriedade e não mais voltou a trabalhar nela até a presente dada (...) Que na área onde o declarante estava existem 02 (dois) barracos, sendo estes ocupados por Thiago e outro elemento de nome JAILSON, existindo vários lotes demarcados no local (...)*

5. **JOÃO COELHO MILHOMEM** Num. 87652092 - Pág. 13: (...) *Que tem conhecimento de quem está promovendo as invasões nas propriedades de Osmar Posser é um homem identificado como JETERSON, que além de JETERSON uma mulher de nome DERCILIA também agencia pessoas para a prática de invasão de propriedade (...) Que já ouviu áudio de 'whatsapp' que encaminhado por DERCILIA, que esta conclama o povo as invasões das terras de Osmar; Que tem conhecimento que DERCILIA promete fornecer cestas básicas a quem permanecer na terra invadida (...)*

6. **MARCELO KINAPIK** (Num. 87652092 - Pág. 16): (...) *Que soube através dos invasores que uma pessoa que eles conhecem por DR. JET é quem comanda as invasões e qualquer dúvida é pra procurá-lo na cidade de Sorriso-MT; Que DR. JET se trata da pessoa de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA (...)*

7. **ALCIDES JOSÉ FICAGNA** (Num. 87652092 - Pág. 19): (...) *Que tem conhecimento que vários lotes de Osmar foram invadidos e que um elemento de nome JETERSON morador de Sorriso é quem está fomentando a invasão (...)*

Nesse sentido, convém salientar ainda que no bojo da investigação, foram deferidas as seguintes medidas: (i) a busca e apreensão domiciliar, no endereço de JETERSON e JAILSON, (ii) Autos 1000529-65.2022.8.11.0093, referente à busca e apreensão domiciliar de NIVALDO; (iii) Autos 1000569-47.2022.8.11.0093: referentes à busca e apreensão domiciliar de FÁBIO e DERCILIA.

Na ocasião, com os denunciados foram encontrados: (i) 01 (uma) Espingarda Marca CBC NITRO X, de chumbinho 5.SMM aparentemente adaptada para calibre .22 sem numeração; 02 (duas) Espingardas de Pressão aparentando ser de chumbinho calibre 4.5mm; 01 (uma) Garrunha dois canos, calibre 36, sem numeração; 01 (um) revólver calibre 38, numeração 1162786; 26 (vinte e seis) munições intactas calibre .36; 23 (vinte e três) munições intactas calibre .38 e (ii) 01 (uma) Espingarda, dois canos, calibre 16, 07 (sete) cartuchos intactos calibre .16, 07 (sete) cartuchos intactos calibre .28, 01 (uma) munição calibre .38, além, de armas brancas, conforme relatos, as quais eram utilizadas pelos associados, na ocasião das invasões.

FATO 3. ESBULHO POSSESSÓRIO (ART. 161 DO CP)

Infere-se que no mesmo contexto fático ao exarado no FATO 2, ALEXSANDRO REINALDO DA SILVA, GILMAR RODRIGUES, CLAUDEMIRO PEDRO DA SILVA, LARCI TOLENTINO DA SILVA, JOÃO ROBERTO DA SILVA, VALDIR ALVES DA SILVA, BENEDITO RODRIGUES FERREIRA, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, MAGNO BATISTA DA SILVA, ELIAS VASCONCELOS DE ARAÚJO, ADEMAR ALVES MOREIRA, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo Zé do Bode, AUGUSTO LUIZ DE SOUZA, REGIANE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, SÍLVIO PAULA SILVA, WHASHINGTON ANGELO SOUZA, VILMAR MOREIRA e outros ainda não qualificados, suprimiram marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia.

Destarte, após serem arregimentados pelos demais membros da associação criminosa para invadirem os lotes já mencionados no FATO 02, os denunciados adentravam os



respectivos lotes indicados pelos arregimentadores e ali permaneciam.

Com efeito, durante as diligências policiais, restou apurado conforme robusta documentação, em especial os depoimentos dos próprios denunciados, os quais confessaram a prática delituosa:

WASHINGTON ÂNGELO SOUZA (Num. 87652092 - Pág. 59): *Que foi contratado pela pessoa de JETERSON, sendo que o mesmo paga um salário-mínimo por mês (...) Que após se intimado pela Polícia Civil, entrou em contato com seu patrão, onde o mesmo disse que mandaria fotos da documentação bem como um advogado para acompanhá-lo (...) Que FABINHO é seu primo e que este teria pego um lote em outra gleba;*

LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (Num. 87652092 - Pág. 64): *Que souberam o lugar ira ser lotado e resolveram acompanhar a invasão para tentar conseguir um lote (...) Que alega que foi combinado de que pagariam o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como taxa para a associação providenciar os documentos;*

AUGUSTO LUIZ DE SOUZA (Num. 87652092 - Pág. 74): *Que pagou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a associação que seriam utilizados para formalizar a documentação (...) Que entregou os valores na mão de JETERSON (...)*

VALDIR ALVES DA SILVA (Num. 87652126 - Pág. 2): (...) *Que estava no Sítio Maranata de posse de JAILSON; Que estava cuidando do sítio de JAILSON até que fosse determinado um local para tomar posse; (...) Que posteriormente JAILSON levou seus pertences até o lote 151; (...) Que foi JAILSON que o convidou para vir até o assentamento (...)*

JOÃO ROBERTO DA SILVA (Num. 87652126 - Pág. 5) (...) *Que o pagou R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para JETERSON pelo termo de posse e memorial descritivo (...)*

LARCI TOLENTINO DA SILVA (Num. 87652126 - Pág. 9) (...) *Que já pago cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie para JETERSON, pelo termo de posse e memorial descritivo e abertura de divisa, mas nunca recebeu nenhum documento (...)*

ALEXSANDRO REINALDO DA SILVA (Num. 87652126 - Pág. 21) (...) *Que tem conhecimento que o nome de JETERSON é falado por todos no assentamento (...) Que o ‘povo fala’ que JETERSON venderia o sítio tribal por cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Ademais, convém elucidar que para a prática dos crimes em questão (FATO 2 E FATO 3), os increpados se subdividiam em setores de arregimentação de pessoas vulneráveis com o fito de promover invasões de propriedade alheia, a cargo de DERCILIA, e FÁBIO, o que aparentemente era feito por meio de grupos no WhatsApp, conforme áudios acostados onde se identifica a voz e o numeral telefônico de DERCILIA.

Constatou-se ainda o setor de direcionamento dos invasores, especificamente às terras pertencentes a Osmar Posser, no que ficou conhecido como Gleba Rio Ferro, bem como o setor de cobrança dos invasores, inicialmente a cargo de DERCILIA, a título de ‘honorários advocatícios’ (R\$ 300,00 – trezentos reais) e posteriormente a cargo de JETERSON sob alegações da entrega do ‘termo de posse’ e ‘memorial descritivo’ (R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00).

Outrossim, o setor de comercialização/financeiro dos lotes invadidos e controle financeiro da associação criminosa, liderado por, JETERSON, com o auxílio de NIVALDO, ALAELSON, ROBERTA, FÁBIO e JAILSON; na realização de movimentação do dinheiro entre distintas contas bancárias.

Por fim, afigura-se ainda o setor ‘jurídico’ da associação criminosa, sendo responsável por tal, JETERSON, LUCAS e DERCILIA.

Consoante os relatos colhidos, tem-se que DERCILIA, após arregimentar os invasores, informava quanto a necessidade do pagamento dos valores de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 a ‘título’ de honorários advocatícios.

Infere-se que os respectivos valores custeariam o trabalho do causídico para ‘regularização’ dos lotes.

Posteriormente, para que fosse perfectibilizada a ‘efetiva regularização’ a associação criminosa exigia o pagamento de valores de R\$ 2.000,00 a R\$ 5.000,00 a título de entrega de ‘termo de posse’ (o qual se tratava de um documento falso, impresso com a logo do INCRA-MT), e o memorial descritivo.



Não obstante, vê-se ainda que LUCAS foi nomeado para representar os interesses da Associação Agropecuária Comunidade Céu Azul', a qual tinha como 'presidente' JETERSON THIMÓTEO.

Insta também salientar, que durante o decorrer das investigações, quando da quebra do sigilo telefônico, diversas conversas entre JHETERSON e LUCAS, deixaram evidentes a ligação entre ambos e os demais associados, bem como, LUCAS, durante o transcurso do Inquérito Policial, acompanhou todos os depoimentos dos demais indiciados.

FATO 4. DA RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º e 2º)

Segundo o caderno informativo, a partir do ano de 2019, nesta Comarca de Feliz Natal-MT, JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, LUCAS DA SILVA BARBOSA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, vulgo BAIANO, ALEXSANDRO REINALDO DA SILVA, GILMAR RODRIGUES, CLAUDEMIRO PEDRO DA SILVA, LARCI TOLENTINO DA SILVA, JOÃO ROBERTO DA SILVA, VALDIR ALVES DA SILVA, BENEDITO RODRIGUES FERREIRA, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, MAGNO BATISTA DA SILVA, ELIAS VASCONCELOS DE ARAÚJO, ADEMAR ALVES MOREIRA, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo Zé do Bode, AUGUSTO LUIZ DE SOUZA, REGIANE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, SÍLVIO PAULA SILVA, WHASHINGTON ANGELO SOUZA, VILMAR MOREIRA e outros ainda não qualificados, adquiriram, receberam, venderam, expuseram à venda, ou de qualquer forma utilizaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular/clandestina coisa que sabiam ser produto de crime.

Consoante apurado pelo caderno investigado, inicialmente os denunciados JHETERSON TIMOTHIO PEREIRA e FÁBIO DOS SANTOS, figuraram no polo passivo da de ação judicial de reintegração de posse nos autos nº 1000128-03.2021.8.11.0093, promovida por OSMAR POSSER, ora, vítima neste feito, a qual obteve decisão de reintegração na data de 23.07.2021.

Saliente-se também, que anteriormente a esta decisão, nos autos 0000361-66.2011.8.11.0093, a vítima também obteve decisão que determinou a reintegração de sua posse, a qual foi cumprida na data de 29.07.2019.

Neste ínterim, verifica-se que os denunciados, conseqüentemente por figurarem no polo passivo da demanda supracitada (e não só por isso), detinham o pleno conhecimento de que as áreas invadidas tinham Osmar Posser como legítimo proprietário.

Entretanto, mesmo ante a diversos comandos judiciais, JHETERSON, no intento de revestir seus atos de 'legalidade', através da Associação trabalhadores Rurais Vales dos Sonhos – CNPJ 35.428.0001-14 e os demais denunciados, por meios comerciais clandestinos (WhatsApp, reuniões) os denunciados, adquiriam/recebiam/vendia/expunham a venda, as áreas da vítima como se suas fossem.

Saliente-se ainda, que além das respectivas demandas judiciais, as invasões foram também noticiadas pelos boletins de ocorrência nº 170/11 (Num. 87648928 - Pág. 2), nº 59/2011 (Num. 87648928 - Pág. 3); nº 2021.292674 (Num. 87648931 - Pág. 2); nº 2017.85428 (Num. 87648933 - Pág. 41); nº 2019.3733 (Num. 87648933 - Pág. 5) nº 2020.244592 (Num. 87648933 - Pág. 56) nº 2021.55463; 2021.45598 (Num. 87648934 - Pág. 60) 2021.43656 (um. 87648935 - Pág. 8) 2021.189406 (Num. 87648936 - Pág. 2); 2021.302887 (Num. 87652092 - Pág. 35) 2022.93338 (Num. 87652095 - Pág. 4).

Não obstante, o caderno policial colheu inúmeros outros elementos, inclusive, confissões dos próprios 'adquirentes', o que também restou constatado em relatório policial. Extraí-se que na localidade, eram encontradas diversas placas onde os denunciados intitulavam-se os 'proprietários' da área esbulhada. O relatório policial amealhado aos autos, assim descreveu:

1. lote 75: há placa com inscrições sítio Água Limpa de 'propriedade' de Vilmar Moreira;

2. lote 75: há placa com inscrições "sítio V76" Abençoado", de 'propriedade' Regiane C. Ferreira e Paulo da Silva, Vulgo Xitão;

3. lote 75: há placa com inscrições "sítio Bioma", de 'propriedade' de César Tiago



Amaral;

4. o local, denominado “Sítio Maranata”, era de propriedade de Jailson; que Valdir estava no local há três meses à espera da demarcação de um lote para que ele pudesse invadir; que, enquanto isso, está a cuidar “dos barracos de terceiros”

5. lote 206: há um barraco que seria de Cleuza, quem, segundo Valdir, mora em Sinop/MT e somente vai ao assentamento nos fins de semana;

6. lote 209: há placa com inscrições “Fazenda Triball”, “propriedade particular”, “Ferreira - SA”); encontrou-se um barraco de lona e a pessoa de Washington que disse ser funcionário de Jeterson; que recebe salário mensal de R\$ 1.000,00 para cuidar do local; que o local pertenceria a Jeterson;

7. lote 421: há placa com inscrições “sítio Anjo Gabriel”, Proprietário: Ceni Correia de Souza”;

8. lote 421: há placa (com inscrições “sítio Sonho Realizado”, “Proprietário: Mirian da Silva;

9. lote 421: há placa (com inscrições “sítio Deus Seja Louvado”, “Proprietário: Sgt Dimas Ramos;

10. lote 188: há placa com inscrições “sítio Altamir”; encontrou-se a pessoa de João Oliveira da Silva;

11 Augusto Luiz de Souza disse o seguinte: que é proprietário de 2 (dois) sítios no assentamento; que pagou cerca de R\$ 15.000,00 para JETERSON pelos dois sítios;

12. Lourivaldo Rodrigues dos Santos declara a invasão um lote ((Num. 87652092 - Pág. 64);

13. João Oliveira da Silva declara a invasão de um lote (Num. 87652137 - Pág. 8);

14. Larci Tolentino da Silva disse ocupar terras situadas no lote 171 (Num. 87652137 - Pág. 13);

15. Augusto Luiz de Souza, ‘proprietário’ do no lote 171 (Num. 87652137 - Pág. 9)

16. Gilmar Rodrigues, ‘proprietário’ do lote 22 e 23, há placa (com inscrições “sítio 3 Irmãos”) (Num. 87652137 - Pág. 14);

17. Claudemir Pedro da Silva proprietário do lote 39 (Num. 87652137 - Pág. 14);

18. Magno Batista da Silva, ‘proprietário’ do lote nº 421 ‘Deus é Fiel’

FATO 4. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (Art. 297, do Código Penal).

Segundo o caderno informativo, a partir do ano de 2019, nesta Comarca de Feliz Natal-MT, JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, por diversas vezes, falsificou, no todo ou em parte, documento público, conforme fazem prova todos os elementos que instruem o Inquérito Policial e demais dados que instruem a denúncia.

Infere-se dos autos, que, todos os documentos emitidos (“Termo de Posse”) pelo denunciado JETERSON eram produzidos com a marca d’água/emblema do Órgão Federal INCRA, com o intuito de enganar terceiros a acreditarem que tais documentos eram emitidos de fato pelo referido órgão.

Saliente-se que os respectivos documentos foram colhidos na residência de JETERSON, quando do cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão. Além disso, o denunciado confessou em sede policial possuía formulários com a logo do INCRA-MT e que estes não geravam efeitos na base de dados do sistema .gov do Governo Federal.

FATO 5. USO DE DOCUMENTO FALSO (Art. 304, c/c art. 29, ambos do Código Penal)

Extrai-se que, no mesmo contexto fático de local e tempo, JETERSON TIMOTHIO PEREIRA e FÁBIO DA SILVA SANTOS, por diversas vezes, fizeram uso de documentos públicos falsificados.

Consta dos autos que, durante operação de busca e apreensão realizadas nas residências dos denunciados JETERSON e FÁBIO, foram localizados e apreendidos diversos documentos falsos, extrai-se do termo circunstanciado da Polícia Civil:

a) cinco documentos relativos a cadastro de imóvel rural e inscrição CAR de imóvel rural denominado sítio só alegria, em nome de Antonio Natanael Pinho;

b) quatro documentos relativos a propriedade denominada Estrela da Manhã, na cidade de Feliz Natal, em nome do suspeito, área com 34 ha (cadastro de imóvel rural, declaração



de posse, inscrição CAR e mapa);

c) seis documentos relativos à propriedade denominada Fazenda Céu Azul, na cidade de Feliz Natal, em nome do suspeito, com área de 295 ha (termo de posse, inscrição CAR e mapas);

d) um contrato de compromisso de venda de propriedade denominada Fazenda Céu Azul, sendo o suspeito promitente vendedor;

e) oito documentos relativos à propriedade denominada Sítio Estrela da Manhã, situado na cidade de Feliz Natal, em nome do suspeito, com área de 13 ha (declaração de imóvel rural, termo de posse, memorial descritivo e mapas).

Infere-se, que os documentos relativos a cadastro de imóvel rural, inscrição CAR de imóvel rural, termo de posses, mapas, e etc., eram utilizados como forma de obterem vantagem ilícita e induzirem outrem a erro.

De mais a mais, insta salientar que somente não foram encontrados com os demais denunciados outros documentos falsos, uma vez que a partir do início das investigações os demais denunciados passaram a se desfazer dos documentos emitidos por JETERSON, conforme relatado pelo próprio denunciado NIVALDO em seu interrogatório.

Não obstante, além da documentação apreendida, consoante descrição do FATO 4, JETERSON, cabe salientar que além de elaborar documentos falsos (termo de posse com a logo do INCRA) repassava aos seus correligionários JAILSON para mesma finalidade de utilização.

FATO 6. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (Artigo 14 da Lei nº 10826/03)

Extrai-se ainda do presente caderno que na data de 26.05.2022, em via pública, na localidade da Gleba Rio Ferro, município de Feliz Natal, MAGNO BATISTA DA SILVA, portava arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Infere-se que durante as diligências da Polícia Civil na Gleba Rio Ferro ao chegarem no lote nº 421, objeto de invasão avistaram o denunciado, caminhando, com uma arma de fogo, tipo espingarda nas costas.

Prontamente realizaram a abordagem, ocasião em que o MAGNO atendeu os comandos policiais, repousando a arma de fogo no chão.

Adiante, realizada entrevista pessoal, MAGNO confidenciou ainda que adquiriu o lote pela quantia de R\$ 20.000,00 através do 'Dr. Jeterson'."

Na decisão de id. 104105747 foi proferida decisão saneadora, determinando-se a intimação do Ministério Público para apresentar aditamento da denúncia.

O réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA alegou a incompetência deste juízo para processar e julgar o crime previsto no artigo 297 do Código Penal (id. 104208905).

O Ministério Público ratificou a denúncia apresentada anteriormente (id. 104274500).

Na decisão de id. 104344236 foi rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo e foi reconhecida a conexão dos fatos apurados nos autos do inquérito policial nº 1009708-85.2022.8.11.0040, em trâmite na comarca de Sorriso/MT, com os fatos imputados na denúncia. Por outro lado, **a denúncia foi rejeitada, sumária e parcialmente, quanto: a) à imputação de esbulho (CP, art. 161, caput)** referente aos denunciados ALEXSANDRO REINALDO DA SILVA, GILMAR RODRIGUES, CLAUDEMIRO PEDRO DA SILVA, LARCI TOLENTINO DA SILVA, JOÃO ROBERTO DA SILVA, VALDIR ALVES DA



SILVA, BENEDITO RODRIGUES FERREIRA, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, MAGNO BATISTA DA SILVA, ELIAS VASCONCELOS DE ARAÚJO, ADEMAR ALVES MOREIRA, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, AUGUSTO LUIZ DE SOUZA, REGIANE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, SÍLVIO PAULA SILVA, WHASHINGTON ANGELO SOUZA, VILMAR MOREIRA; **b)** à imputação de receptação qualificada (CP, art. 180, §§ 1º e 2º) referente aos denunciados ALEXSANDRO REINALDO DA SILVA, GILMAR RODRIGUES, CLAUDEMIRO PEDRO DA SILVA, LARCI TOLENTINO DA SILVA, JOÃO ROBERTO DA SILVA, VALDIR ALVES DA SILVA, BENEDITO RODRIGUES FERREIRA, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, MAGNO BATISTA DA SILVA, ELIAS VASCONCELOS DE ARAÚJO, ADEMAR ALVES MOREIRA, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, AUGUSTO LUIZ DE SOUZA, REGIANE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, SÍLVIO PAULA SILVA, WHASHINGTON ANGELO SOUZA, VILMAR MOREIRA; e **c)** às imputações de associação criminosa armada (CP, art. 288, parágrafo único); esbulho possessório violento (CP, art. 161, §1º, II e §2º) e receptação qualificada (CP, art. 180, § 1º e 2º) referentes ao denunciado LUCAS DA SILVA BARBOSA. Ainda foi determinada a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para reexame do arquivamento implícito subjetivo relativo à imputação de uso de documento falso (CP, art. 304) e do arquivamento implícito objetivo relativo ao crime previsto na Lei 10.826/2006. Ainda, foi postergado o recebimento da denúncia quantos às imputações de associação criminosa armada (CP, art. 288, parágrafo único), esbulho possessório violento (CP, art. 161, §1º, II e §2º) e receptação qualificada (CP, art. 180, § 1º e 2º), em face de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, bem como à imputação de falsificação de documento público (CP, art. 297) relacionada a JETERSON TIMOTHIO PEREIRA e à imputação de porte ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 14) relacionada a MAGNO BATISTA DA SILVA. Por fim, foram mantidas as prisões preventivas de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAILSON ALVES DE SOUZA e NIVALDO DIAS DA SILVA, além as medidas cautelares diversas fixadas para DERCILIA GOMES DA SILVA e FÁBIO DA SILVA SANTOS.

O réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA opôs embargos de declaração (id. 104547283).

A Procuradoria-Geral de Justiça determinou a restituição do feito ao Ministério Público (id. 104831587).

O Ministério Público apresentou **aditamento à denúncia** em face de:



1. JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, pela prática dos crimes previstos no artigo 288, parágrafo único (FATO 1); artigo 161, §1º e §2º c/c art. 29, ao menos por 40 (quarenta) vezes (número de lotes descritos no FATO 2); artigo 180, §1º e 2º c/c art. 29, ao menos por 40 (quarenta) vezes (FATO 3); artigo 297 c/c 2º do Código Penal (FATO 4); artigo 304, c/c art. 297, §2º na forma do art. 29, (FATO 5), todos do Código Penal e artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03 (FATOS 6 e 8), todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

2. ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único (FATO 1); artigo 161, §1º e §2º c/c art. 29, ao menos por 40 (quarenta) vezes (número de lotes descritos no FATO 2); artigo 180, §1º e 2º c/c art. 29, ao menos por 40 (quarenta) vezes (FATO 3); artigo 304, c/c 297, §2º na forma do art. 29, ambos do Código Penal (FATO 5);

3. MAGNO BATISTA DA SILVA, pela prática dos crimes de previstos no artigo 14 Lei nº 10.826/03 (FATO 7).

Constou do aditamento à denúncia (id. 105321348):

“FATO 1. - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (Art. 288, parágrafo único do Código Penal)

Segundo o caderno informativo, a partir do ano de 2019, nesta Comarca de Feliz Natal-MT, JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, vulgo BAIANO associaram-se - de forma permanente e estável – para o fim específico de cometer os crimes abaixo delineados, conforme fazem prova todos os elementos que instruem o Inquérito Policial e demais dados que instruem a denúncia.

Extrai-se ainda, em síntese, que os increpados agiam ordenadamente com intuito de arregimentar pessoas vulneráveis para o cometimento de ilícitos relacionados a invasões nas terras de propriedade de Osmar Posser, mediante o uso de grave ameaça, valendo-se de porte e posse de armas de fogo e armas brancas, visando auferirem vantagem econômica ilícita, tanto com a comercialização ilegal dos lotes invadidos, como também com a cobrança de valores em troca de ‘prometidos’ títulos de regularização possessória, os quais jamais foram/seriam entregues; tendo sido, para tanto, estruturada associação por meio da qual o dinheiro auferido por tal prática receberia aspecto de licitude.

FATO 2. ESBULHO POSSESSÓRIO VIOLENTO (ART. 161, §1º, II e §2º)

Infere-se, no mesmo contexto fático de local e tempo, JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, vulgo BAIANO, suprimiram ou deslocaram tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se no todo ou em parte de coisa alheia móvel, invadindo terreno alheio, com violência e grave ameaça a pessoa, para o fim de esbulho possessório.



Com efeito, na data de 13.12.2021, a vítima Osmar Posser, apresentou notícia criminis junto a autoridade policial de Feliz Natal-MT, narrando a prática do crime acima pelos increpados.

Na ocasião, a vítima comprovou ser o legítimo proprietário dos lotes nº (i) 06-A, 262, 291, (ii) 160, 179, 180-A, 180-B, (iii) 199, 200, 391, (iv) 209, 210, (v) 170, 188, 189, 190, 205, 206, 231, 421, (vi) 75-A, 75-B1, 75-B2 e 201, todos localizados nesta Comarca de Feliz Natal-MT, mais precisamente na região da Gleba Rio Ferro, objeto das matrículas nº (i) 4.790, 5.824, 2.937, (ii) 12.601, 1.372, 2.007, 14.726, (iii) 14.727, 15.983, (iv) 1.483, 14.149, (v) 4.970, 5.072, 7.941, 14.149, 20.777 e (vi) 723, 724, 4.725 e 22.097, respectivamente. Relatou que os lotes apontados no item I foram objetos de ação de reintegração de posse distribuída nesta Comarca sob nº 0000361- 66.2011.8.11.0093, entretanto obtendo decisão de reintegração de posse tão somente na data de 29.07.2019.

Acontece, que posteriormente o deferimento da medida, em meados de setembro de 2020 (Num. 87648927 - Pág. 6), os referidos lotes indicados no item I, foram novamente invadidos, desta vez, por ação orquestrada dos denunciados.

De igual modo, os lotes descritos nos itens II e III, também foram invadidos, sendo necessário que a vítima, recorresse novamente do judiciário, postulando nova ação de reintegração de posse distribuída sob os autos nº 1000128-03.2021.8.110093 e obtendo decisão de reintegração na data de 23.07.2021.

Saliente-se que nesta ação, os denunciados JETERSON TIMOTHIO e FÁBIO DA SILVA SANTOS, figuram no polo passivo.

Ato contínuo, nas datas de 19.09.2021 e 26.09.2021, foram invadidos os lotes descritos nos itens IV e V e na data de 29.10.2021 a vítima comunicou a invasão dos lotes descritos no item VI.

Consigna-se, já durante o transcurso investigativo, a vítima aditou a notícia criminis, na data de 05.05.2022, para informar também a invasão dos lotes de nº (vii) 18, 22, 23, 47, 55, 58, 80-A, 151-B, 171, 193-A, 182-A e 182-B (Num. 87652095 - Pág. 1), (viii) lote nº 414, ocorrida na data de 15.05.2022 (Num. 87778569 - Pág. 1) e (ix) lotes 94-B, 229-B e 479 (Num. 92078802 - Pág. 1), respectivamente, objetos das matrículas nº (vii) 22.852, 22.853, 21, 22.827, 22.850, 4.724, 157, 17, 19, 23 e 22.829, (viii) matrícula 22.098, (ix) 7.192, 7.191, 7.052.

Nesse sentido, foram requeridas diligências policiais, as quais constataram a forma ordenada das invasões. Destarte, na ocasião, foram encontradas várias placas, piquetes e outros elementos que indicavam marcações de áreas e os seus 'proprietários' junto aos lotes invadidos.

Nessa senda, extrai-se do relatório policial (Num. 87652093 - Pág. 1):

1. No Lote 75-B, foram encontradas placas nominadas como: Sítio Havaí, Sítio Abençoado, Sítio Água Limpa, ambos com a presença de casas de alvenaria, madeira, além de barracas e 1 (um) poço artesiano;

2. No lote 75, foram encontradas placas nominadas como: Sítio V76, existindo estrutura de madeira, com acesso ao rio. No mesmo lote ainda foi encontrada placa de identificação do Sítio Bioma;

3. No lote 08, foi localizado estacas demarcando o local;

4. No lote 201, foram encontradas 2 (duas) casas de madeira;

5. No lote 182, encontrou-se placas nominadas Sítio Bahia e Sítio Itu, com estruturas de lona;

6. Nos lotes 205 e 206, foram encontradas casas de madeira e lona;

7. No Lote 209, fora encontrada placa nominada Fazenda Triball, também com estruturas de madeira e lona;

8. Nos lotes 421, foram encontradas 3 (três) moradias, e placas identificando os sítios Anjo Gabriel, Deus Seja Louvado e Sonho Realizado;

9. No lote 188, verificou-se a existência dos sítios identificados Nossa Senhora Aparecida e Sítio Altamir;

10. Nos lotes 151-A e B, foram encontradas demarcações e placas nominadas Sítio Gabriel, Sítio Miguel e Sítio Riquelme;



11. No lote 171, foi encontrada uma placa nominada Estância Boi Branco, com estrutura de habitação de madeira e outra placa nominada Acampamento dos Anjos.

12. No Lote 170, foi encontrada a placa nominada Sitio Paraíso com construções de madeira e alvenaria;

13. Nos lotes 22 e 23, fora localizado o Sitio 3 irmãos, com estruturas de madeira;

14. No lote 39, foi localizado o Sitio Recanto Feliz, também com estrutura de lona e madeira;

15. No lote 193, foram encontrados sinais de queimadas;

16. No Lote 421, foi encontrado o Sitio Deus é Fiel.

Cumpra salientar, que durante as diligências, as pessoas encontradas nos referidos sítios, foram formalmente intimadas e prestaram depoimento na delegacia civil.

Infere-se, que na ocasião, restou informado que as invasões ocorriam de forma seletiva (somente as áreas de Osmar Posser) e ordenadas pelo grupo criminoso (JETERSON, ROBERTA, JAILSON, DERCILIA, NIVALDO, FÁBIO e ALAELSON), ora denunciados, os quais, dispunham/utilizavam-se de meios violentos (armas brancas e de fogo), intimidações e ameaças, conforme as provas colhidas, em especial os vastos depoimentos. Vejamos, resumidamente:

1. PETER NEVES RIBEIRO (Num. 87652092 - Pág. 4) (...) Que a cerca de 05 (cinco) meses foi convidado por DERCILIA para participar de um grupo de invasão as terras de Osmar Posser; Que sabe que DERCILIA não age sozinha, tendo outras pessoas por trás da arregimentação de invasores; Que foi informado por DERCILIA que cada invasor teria que arcar com a soma de R\$ 200,00 a R\$ 300,00, sendo que o referido valor serviria para o pagamento de honorários advocatícios quando da regularização da terra invadida (...) Que sabe dizer que tem invasores armados na propriedade e, quando alguém se aproxima logo é abordado e intimado a sair do local; Que tomou conhecimento que DERCILIA e seu grupo, para manter as invasões na propriedade, prometem fornecer cestas básicas e regulariza situação de cada lote invadido (...)

2. ADEMAR FELDHAUS (Num. 87652092 - Pág. 7) (...) Que sabe dizer que atualmente o elemento alcunhado por 'PIO' proprietário de uma padaria em Feliz Natal-MT é quem está comandando as invasões, sendo certo que 'PIO', contratou o agrimensor MOTA e sua filha NOEMI, também agrimensora para dividirem os lotes (...) Que os invasores colocaram fogo em um trator de sua propriedade, tendo que vista que deu apoio a Força Nacional

3. PEDRO LUÍS PEREIRA (um. 87652092 - Pág. 10): (...) Que sabe dizer que há questão de 06 (seis) meses começaram novas invasões a propriedade de Osmar Posser; Que tem conhecimento que o fomentador das invasões é a pessoa de JETERSON, residente em Sorriso-MT, que tem como braço direito a mulher identificada como DERCILIA, moradora de Feliz Natal-MT, sendo esta a encarregada de arregimentar pessoas para a invasão; Que o declarante sabe informar que os invasores são obrigados a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por inscrição e depois mais R\$ 300,00 (trezentos) para custear advogado; (...) Que o declarante tem conhecimento que DERCILIA promete cestas básicas a quem permanecer na invasão; Que DERCILIA arregimenta os invasores através de grupo de 'whatsapp'; Que viu que existem invasores armados na propriedade de Osmar, sendo espingardas e revólveres; Que quando aparece alguma pessoa estranha na invasão, os invasores logo cercam a pessoa ou o veículo para sabe quem é, ao mesmo tempo em que mandam que se retirem do local

4. ROGÉRIO FRANCISCO FRIEDRICH (Num. 87652092 - Pág. 31): Que arrendou uma área de Osmar Posser (...) Que no dia 17.11.2021 (...) por volta das 15:00, foi surpreendido pela chegada de 03 (três) carros cheios de gente 04 (quatro) motos, cada um com 02 (duas) pessoas, entre homens e mulheres; que logo que chegaram fizeram a abordagem, sendo que o casal que estava acampado na beira do rio portavam foices (...) Que em conversas com um elemento de nome Juarez, este bastante alterado e nervoso disse que se não parasse o serviço, colocaria fogo no trator; Que no grupo ainda esta Tiago, que intimidou o declarante para que parasse o serviço (...) Que por conta disso, deixou a propriedade e não mais voltou a trabalhar nela até a presente dada (...) Que na área onde o declarante estava existem 02 (dois) barracos, sendo estes ocupados por Thiago e outro



elemento de nome JAILSON, existindo vários lotes demarcados no local (...)

5. **JOÃO COELHO MILHOMEM** Num. 87652092 - Pág. 13: (...) *Que tem conhecimento de quem está promovendo as invasões nas propriedades de Osmar Posser é um homem identificado como JETERSON, que além de JETERSON uma mulher de nome DERCILIA também agencia pessoas para a prática de invasão de propriedade (...) Que já ouviu áudio de 'WhatsApp' que encaminhado por DERCILIA, que esta conclama o povo as invasões das terras de Osmar; Que tem conhecimento que DERCILIA promete fornecer cestas básicas a quem permanecer na terra invadida (...)*

6. **MARCELO KINAPIK** (Num. 87652092 - Pág. 16): (...) *Que soube através dos invasores que uma pessoa que eles conhecem por DR. JET é quem comanda as invasões e qualquer dúvida é pra procurá-lo na cidade de Sorriso-MT; Que DR. JET se trata da pessoa de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA (...)*

7. **ALCIDES JOSÉ FICAGNA** (Num. 87652092 - Pág. 19): (...) *Que tem conhecimento que vários lotes de Osmar foram invadidos e que um elemento de nome JETERSON morador de Sorriso é quem está fomentando a invasão (...)*

Convém salientar ainda que no bojo da investigação, foram deferidas as seguintes medidas: (i) a busca e apreensão domiciliar, no endereço de JETERSON e JAILSON (neste feito), (ii) Autos 1000529-65.2022.8.11.0093, referente à busca e apreensão domiciliar no endereço de NIVALDO; (iii) Autos 1000569-47.2022.8.11.0093, referente à busca e apreensão domiciliar de FÁBIO e DERCILIA.

Insurge, que na ocasião, com os denunciados foram encontrados: (i) 01 (uma) Espingarda Marca CBC NITRO X, de chumbinho 5.SMM aparentemente adaptada para calibre .22 sem numeração; 02 (duas) Espingardas de Pressão aparentando ser de chumbinho calibre 4.5mm; 01 (uma) Garruncha dois canos, calibre 36, sem numeração; 01 (um) revólver calibre 38, numeração 1162786; 26 (vinte e seis) munições intactas calibre .36; 23 (vinte e três) munições intactas calibre .38 e (ii) 01 (uma) Espingarda, dois canos, calibre 16, 07 (sete) cartuchos intactos calibre .16, 07 (sete) cartuchos intactos calibre .28, 01 (uma) munição calibre .38, além, de armas brancas, conforme relatos, as quais eram utilizadas pelos associados, na ocasião das invasões.

Ademais, convém elucidar que para a prática dos crimes em questão, os increpados se subdividiam em setores de arregimentação de pessoas vulneráveis com o fito de promover invasões de propriedade alheia, a cargo de DERCILIA, e FÁBIO, o que aparentemente era feito por meio de grupos no WhatsApp.

Constatou-se ainda o setor de direcionamento dos invasores, especificamente às terras pertencentes a Osmar Posser, no que ficou conhecido como Gleba Rio Ferro, bem como o setor de cobrança dos invasores, inicialmente a cargo de DERCILIA, a título de 'honorários advocatícios' (R\$ 300,00 – trezentos reais) e posteriormente a cargo de JETERSON sob alegações de eventual entrega do 'termo de posse' e 'memorial descritivo' (R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00).

Outrossim, o setor de comercialização e controle financeiro da associação criminosa, liderada por, JETERSON, com o auxílio de NIVALDO, ALAELSON, ROBERTA, FÁBIO e JAILSON, vez que constatas a movimentação do dinheiro entre suas contas bancárias.

Por fim, afigura-se ainda o setor jurídico da associação criminosa, sendo responsável por tal, JETERSON, por vezes, intitulado 'Dr. JET'. Consoante os relatos colhidos, tem-se que DERCILIA, após arregimentar os invasores, informava quanto a necessidade do pagamento dos valores de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 a título de 'honorários advocatícios'.

Infere-se que os respectivos valores eventualmente custeariam o trabalho jurídico para 'regularização' dos lotes. Posteriormente, para que fosse perfectibilizada a 'efetiva regularização' a associação criminosa exigia o pagamento de valores entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de entrega de 'termo de posse' (o qual se tratava de um documento falso, impresso com a logo do INCRA-MT), e o memorial descritivo.

FATO 3. DA RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º e 2º)

Segundo o caderno informativo, a partir do ano de 2019, nesta Comarca de Feliz Natal-MT, JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON



ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, vulgo BAIANO, adquiriram, receberam, venderam, expuseram à venda, ou de qualquer forma utilizaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular/clandestina coisa que sabiam ser produto de crime.

Consoante apurado pelo caderno investigativo, inicialmente os denunciados JHETERSON TIMOTHIO PEREIRA e FÁBIO DOS SANTOS, figuraram no polo passivo da de ação judicial de reintegração de posse nos autos nº 1000128-03.2021.8.11.0093, promovida por Osmar Posser, ora, vítima neste feito, a qual obteve decisão de reintegração na data de 23.07.2021.

Saliente-se também, que anteriormente a esta decisão, nos autos 0000361-66.2011.8.11.0093, a vítima também obteve decisão que determinou a reintegração de sua posse, a qual foi cumprida na data de 29.07.2019.

Neste ínterim, verifica-se que os denunciados, conseqüentemente por figurarem no polo passivo da demanda supracitada (e não só por isso), detinham o pleno conhecimento de que as áreas invadidas tinham Osmar Posser como legítimo proprietário.

Entretanto, mesmo ante a diversos comandos judiciais, JHETERSON, no intento de revestir seus atos de 'legalidade', através da Associação trabalhadores Rurais Vales dos Sonhos – CNPJ 35.428.0001-14 e os demais denunciados ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, vulgo PIO e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, vulgo BAIANO, na medida de suas participações, por meios comerciais clandestinos (WhatsApp, reuniões), adquiriam/recebiam/vendia/expunham a venda/utilizavam em proveito próprio, as áreas da vítima como se suas fossem.

Saliente-se ainda, que além das respectivas demandas judiciais, as invasões foram também noticiadas pelos boletins de ocorrência nº 170/11 (Num. 87648928 - Pág. 2), nº 59/2011 (Num. 87648928 - Pág. 3); nº 2021.292674 (Num. 87648931 - Pág. 2); nº 2017.85428 (Num. 87648933 - Pág. 41); nº 2019.3733 (Num. 87648933 - Pág. 5) nº 2020.244592 (Num. 87648933 - Pág. 56) nº 2021.55463; 2021.45598 (Num. 87648934 - Pág. 60) 2021.43656 (um. 87648935 - Pág. 8) 2021.189406 (Num. 87648936 - Pág. 2); 2021.302887 (Num. 87652092 - Pág. 35) 2022.93338 (Num. 87652095 - Pág. 4).

Não obstante, o caderno policial colheu inúmeros outros elementos, inclusive, confissões dos próprios 'adquirentes'/invasores. Extrai-se que na localidade, foram constatadas/encontradas diversas placas onde os denunciados intitulavam-se os 'proprietários' da área esbulhada.

Com efeito, o relatório policial amealhado aos autos, assim descreveu:

1. lote 75: há placa com inscrições sítio Água Limpa de 'propriedade' de Vilmar Moreira;

2. lote 75: há placa com inscrições "sítio V76" Abençoado", de 'propriedade' Regiane C. Ferreira e Paulo da Silva, Vulgo Xitão;

3. lote 75: há placa com inscrições "sítio Bioma", de 'propriedade' de César Tiago Amaral;

4. o local, denominado "Sítio Maranata", era de propriedade de Jailson; que Valdir estava no local há três meses à espera da demarcação de um lote para que ele pudesse invadir; que, enquanto isso, está a cuidar "dos barracos de terceiros"

5. lote 206: há um barraco que seria de Cleuza, quem, segundo Valdir, mora em Sinop/MT e somente vai ao assentamento nos fins de semana;

6. lote 209: há placa com inscrições "Fazenda Triball", "propriedade particular", "Ferreira - SA"); encontrou-se um barraco de lona e a pessoa de Washington que disse ser funcionário de Jeterson; que recebe salário mensal de R\$ 1.000,00 para cuidar do local; que o local pertenceria a Jeterson;

7. lote 421: há placa com inscrições "sítio Anjo Gabriel", Proprietário: Ceni Correia de Souza";

8. lote 421: há placa (com inscrições "sítio Sonho Realizado", "Proprietário: Mirian da Silva;



9. lote 421: há placa (com inscrições “sítio Deus Seja Louvado”, “Proprietário: Sgt Dimas Ramos;

10. lote 188: há placa com inscrições “sítio Altamir”; encontrou-se a pessoa de João Oliveira da Silva;

11. Augusto Luiz de Souza disse o seguinte: que é proprietário de 2 (dois) sítios no assentamento; que pagou cerca de R\$ 15.000,00 para JETERSON pelos dois sítios;

FATO 4. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (Art. 297, §2º, do Código Penal).

Segundo o caderno informativo, a partir do ano de 2019, nesta Comarca de Feliz Natal-MT, JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, por diversas vezes, falsificou, no todo ou em parte, documento público, conforme fazem prova todos os elementos que instruem o Inquérito Policial e demais dados que instruem a denúncia.

Infere-se dos autos, que, todos os documentos emitidos ‘Termo de Posse’ pelo denunciado JETERSON eram produzidos com a marca d’água/emblema do Órgão Federal INCRA, com o intuito de enganar terceiros a acreditarem que tais documentos eram emitidos de fato pelo referido órgão.

Saliente-se que os respectivos documentos foram colhidos na residência de JETERSON, quando do cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão. Além disso, o denunciado confessou em sede policial que ‘possuía formulários com a logo do INCRA-MT e que estes não geravam efeitos na base de dados do sistema.gov do Governo Federal.’

FATO 5. USO DE DOCUMENTO FALSO (Art. 304, c/c 297 na forma do art. 29, ambos do Código Penal)

Extraí-se que, no mesmo contexto fático de local e tempo, JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, vulgo BAIANO, por diversas vezes, fizeram uso de documentos públicos falsificados.

Consta dos autos que, durante operação de busca e apreensão realizadas nas residências dos denunciados JETERSON e FÁBIO, foram localizados e apreendidos diversos documentos falsos, extraí-se do termo circunstanciado da Polícia Civil:

a) cinco documentos relativos a cadastro de imóvel rural e inscrição CAR de imóvel rural denominado sítio só alegria, em nome de Antonio Natanael Pinho;

b) quatro documentos relativos a propriedade denominada Estrela da Manhã, na cidade de Feliz Natal, em nome do suspeito, área com 34 ha (cadastro de imóvel rural, declaração de posse, inscrição CAR e mapa);

c) seis documentos relativos à propriedade denominada Fazenda Céu Azul, na cidade de Feliz Natal, em nome do suspeito, com área de 295 ha (termo de posse, inscrição CAR e mapas);

d) um contrato de compromisso de venda de propriedade denominada Fazenda Céu Azul, sendo o suspeito promitente vendedor;

e) oito documentos relativos à propriedade denominada Sítio Estrela da Manhã, situado na cidade de Feliz Natal, em nome do suspeito, com área de 13 ha (declaração de imóvel rural, termo de posse, memorial descritivo e mapas).

Igualmente, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de NIVALDO DIAS, foi encontrado do nominado ‘memorial descritivo’, intitulado seu correligionário JHETERSON como proprietário da de uma área de 70 hectares, denominada Lote: Ouro verde (coincidentalmente o mesmo nome de uma empresa pertencente a JHETERSON).

Não obstante, NIVALDO ainda aduziu ter destruído todos os documentos que JETERSON lhe forneceu, pois tinha conhecimento de que os documentos produzidos pelo investigado JETERSON seriam falsos

Ressalte-se que o referido documento ‘lavrado’ por NIVALDO contava com a logomarca da autarquia federal INCRA (Num. 94698193 - Pág. 23).

Nesse ínterim, tem-se que JHETERSON, JAILSON e NIVALDO utilizavam-se da documentação falsa, atribuindo para si ou para outrem o ‘título’ de proprietário de lotes



notadamente invadidos, os quais pertenciam a vítima Osmar Posser, com manifesto intuito de obterem vantagem ilícita consistente na especulação de terras, auferindo em contrapartida, altos retornos financeiros com a comercialização.

Ressai-se ainda, que os demais denunciados, na medida de suas ações, distribuía/repassavam/utilizavam os documentos para terceiros (eventuais compradores), sob promessa de regularidade do imóvel.

Com efeito, na residência de DERCILIA, foram encontrados pen-drives, cartões de memória, um caderno contendo em vários documentos, dentre eles um mapa topográfico proveniente da área da vítima, tudo para transparecer legalidade.

Igualmente, JETERSON, por diversas vezes, encaminhou a ALAELSON, via WhatsApp, documentos consistentes em “Termo de posse imóvel rural” em nome de MARLON LEVI MERTENS com a marca d’água do INCRA, “Termo de posse imóvel rural” em nome de MANOEL CLÍNIO SILVA com a marca d’água do INCRA e “Termo de posse imóvel rural” em nome de ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, com área aproximada de 251 hectares.

Ademais, com ROBERTA, convivente de JETERSON, fora encontrado, um contrato de ‘Compromisso Particular de Compra e Venda com Transferência de Posse Direitos e Obrigações Sobre Imóvel Rural’, onde figura como compradora da ‘Fazenda Triball’, que em verdade se trata do Lote 209, registrado sob matrícula nº 1.483 do RGI, pertencente a vítima Osmar Posser.

FATO 6. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA Lei nº 10.826)

Extrai-se ainda dos autos que na data de de 31.08.2022, na ocasião do cumprimento de mandado de busca apreensão, JETHERSON THIMÓTIO PERREIRA, possuía/matinha sob sua guarda arma de fogo e munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho.

Com efeito, durante a busca e apreensão determinada nos autos nº 1000521-88.2022.8.11.0093, na residência de JETHERSON, foram localizadas:

- i. 02 (duas) Espingardas de Pressão aparentando ser de chumbinho calibre 4.5mm;*
- ii. 01 (um) revólver calibre 38, numeração 1162786;*
- iii. 26 (vinte e seis) munições intactas calibre 36; iv. 23 (vinte e três) munições intactas calibre 38;*

Igualmente, durante o bojo investigativo, na data de 20.09.2022, na ocasião do cumprimento de mando de busca e apreensão, NIVALDO DIAS DA SILVA, possui-a/matinha sob sua guarda arma de fogo e munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho.

Consoante se extrai do termo circunstanciado anexo, na data apazada, os policiais civis, localizaram no endereço determinado em decisão judicial:

- i. 01 (uma) arma de fogo tipo espingarda, dois canos, calibre .16;*
- ii. 07 (sete) cartuchos de munição intactos, calibre .16;*
- iii. 07 (sete) cartuchos de munição intactos, calibre .28;*
- iv. 01 (um) munição intacta, calibre .38.*

Ademais, tem-se que submetido a perícia (laudo anexo) constatou-se que após a realização dos exames, conclui-se que a arma de fogo e as munições no estado em que foram recebidas, mostraram-se eficientes para a realização de disparos.

FATO 7. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (Artigo 14 da Lei nº 10826/03)

Extrai-se ainda do presente caderno que na data de 26.05.2022, em via pública, na localidade da Gleba Rio Ferro, município de Feliz Natal, MAGNO BATISTA DA SILVA, portava arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Infere-se que durante as diligências da Polícia Civil na Gleba Rio Ferro ao chegarem no lote nº 421, objeto de invasão avistaram o denunciado, caminhando, com uma arma de fogo, tipo espingarda nas costas.



Realizada a abordagem, ocasião em que o MAGNO atendeu os comandos policiais, repousando a arma de fogo no chão. Feito isto, foram adotadas as providências de praxe e o denunciado foi entregue a autoridade policial.

FATO 8. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO, SUPRIMIDO OU ADULTERADO (Art. 16, §1º IV da Lei 10.826/06);

Infere-se que na data de 31.08.2022, na ocasião do cumprimento de mandado de busca apreensão, JETERSON THIMÓTIO PERREIRA, possuía arma de fogo com marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Com efeito, durante a busca e apreensão determinada nos autos 1000521-88.2022.8.11.0093, na residência de JETHERSON, consoante auto circunstanciado anexo (Num. 101502750 - Pág. 1) foram localizadas:

01 (uma) Espingarda Marca CBC NITRO X, de chumbinho 5.SMM aparentemente adaptada para calibre .22 sem numeração;

ii. 01 (uma) Garruncha dois canos, calibre 36, sem numeração.”

Os embargos de declarações opostos no id. 104547283 foram rejeitados (id. 105395152).

O aditamento da denúncia foi recebido, integralmente, em 01/12/2022 (id. 105398902). Na oportunidade, também foram mantidas as prisões preventivas de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAILSON ALVES DE SOUZA e NIVALDO DIAS DA SILVA, além as medidas cautelares diversas fixadas para DERCILIA GOMES DA SILVA e FÁBIO DA SILVA SANTOS, nos termos da fundamentação.

O réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA apresentou resposta à acusação no id. 105989824.

O réu JAÍLSON ALVES DE SOUZA apresentou resposta à acusação no id. 106170528.

O Ministério Público se manifestou nos ids. 106496996 e 106626087.

Na decisão de id. 106651091 foi ratificado o recebimento da denúncia e foram mantidas as prisões preventivas de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA e de JAILSON ALVES DE SOUZA. Também foi deferida a produção de prova pericial e, mesmo estando pendentes as respostas à acusação dos demais denunciados foi designada audiência de instrução.

Juntou-se decisão proferida no Habeas Corpus nº 1026292-56.2022.8.11.0000, em que foi indeferido o pedido liminar de revogação da prisão preventiva do réu JAILSON ALVES DE SOUZA (id. 106728098).

O réu ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES apresentou resposta à



acusação no id. 106811427.

A ré DERCÍLIA GOMES DA SILVA apresentou resposta à acusação no id. 106826745.

O réu NIVALDO DIAS DA SILVA apresentou resposta à acusação no id. 106834201.

O réu FÁBIO DA SILVA SANTOS apresentou resposta à acusação no id. 106834573.

O réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA requereu o desmembramento do feito (id. 106897961).

A ré ROBERTA MARQUES FERREIRA apresentou resposta à acusação no id. 107067720.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de desmembramento do feito (id. 107284657).

Na decisão de id. 107399202 foi indeferido o pedido de desmembramento do feito. Também foi ratificado o recebimento da denúncia e foi mantida a prisão preventiva de NIVALDO DIAS DA SILVA. Também foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao Réu NIVALDO DIAS DA SILVA e foi mantida a audiência de instrução e julgamento designada anteriormente.

Na decisão de id. 107988854 foi **determinado o desmembramento do processo em relação ao Réu MAGNO BATISTA DA SILVA**, para processamento em autos apartados. Também foi mantida a data da audiência de instrução e julgamento e foi homologada a desistência da oitiva de Elias Vasconcelos de Araújo e Valter Sabino da Silva.

Juntaram-se laudo de exame pericial de documentos (id. 108121248) e laudo de eficiência de armas de fogo e munições (id. 108126051).

Em audiência, foram ouvidas a vítima Osmar Posser e a testemunha Peter Neves Ribeiro. Também foram mantidas as prisões preventivas dos réus e foi designada audiência em continuação (ids. 108214769 e 108374941).

Juntou-se acórdão proferido no Habeas Corpus nº 1026292-56.2022.8.11.0000, impetrado pelo réu JAILSON ALVES DE SOUZA, em que foi denegada a ordem (id. 108475161).



Juntaram-se decisões proferidas nos Habeas Corpus nºs 1001027-18.2023.8.11.0000 e 1001212-56.2023.8.11.0000, em que foram indeferidos os pedidos liminares de revogação da prisão preventiva dos réus NIVALDO DIAS DA SILVA e JAILSON ALVES DE SOUZA (ids. 108626166 e 108759387).

Redesignou-se a audiência em continuação da instrução e julgamento (id. 108818226).

Juntou-se decisão proferida no Habeas Corpus nº 1001554-67.2023.8.11.0000, em que foi indeferido o pedido liminar de revogação da prisão preventiva do réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA (id. 109259953).

Na audiência em continuação da instrução e julgamento (id. 110250464), foram ouvidas as testemunhas Elton Citadella, Thyago Celestino Pereira, Edson Pereira Liz, Pedro Luiz Pereira, Rogério Francisco Friedrich, Ivar Perazoli, Ademar Feldhaus, Izanete Weisshaut e Sandra da Silva Souza. Também foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas testemunhas João Coelho Milhomem, Peter Neves Ribeiro, Marcelo Kinaoika, Alcides José Ficagna, Cipriano da Rosa Pazeto, Valter Sabino da Silva, Benedito Rodrigues, Elias Vasconcelos de Araújo, Edser Maria da Mota, Silvano de tal, Valdir Alves, Gilmar Rodrigues, Cleuza, Ilza, Elias, Sabino Farias do Vale, Paulo Cesar Fumagali e Edina Nascimento Carolina. Ao final, foram colhidos os interrogatórios de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, NIVALDO DIAS DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, ROBERTA MARQUES FERREIRA, DERCILIA GOMES DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES. Declarada encerrada a fase instrutória, as defesas de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA e NIVALDO DIAS DA SILVA requereram a revogação da prisão preventiva dos referidos réus. Diante disso, foi determinada a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre os pleitos de revogação de segregação cautelar.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva dos réus JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA e NIVALDO DIAS DA SILVA (id. 110259201).

Na decisão de id. 110291219 foram revogadas as prisões preventivas dos réus JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAILSON ALVES DE SOUZA e NIVALDO DIAS DA SILVA, mediante a fixação de medidas cautelares.

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público (id.



110787975), o recurso foi recebido (id. 110918032), sendo mantida a decisão de id. 110291219.

O Ministério Público requereu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão em face dos réus FABIO DA SILVA SANTOS, DERCILIA GOMES DA SILVA LIMA DOS SANTOS, ROBERTA MARQUES FERREIRA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARAES (id. 111405903).

Contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público (ids. 111446878, 111716128 e 112097741).

Juntou-se acórdão proferido no Habeas Corpus nº 1001027-18.2023.8.11.0000, impetrado pelo réu NIVALDO DIAS DA SILVA, em que foi denegada a ordem (id. 111533050).

Juntou-se decisão proferida na medida cautelar inominada nº 1003666-09.2023.8.11.0000, ajuizada pelo Ministério Público, em que foi indeferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos do recurso em sentido estrito que concedeu a liberdade provisória aos réus JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAILSON ALVES DE SOUZA e NIVALDO DIAS DA SILVA (id. 109259953).

Juntou-se acórdão proferido no Habeas Corpus nº 1001554-67.2023.8.11.0000, extinguindo-se a ordem, sem análise do mérito, em razão de supressão de instância e perda superveniente do objeto (id. 113454988).

Na decisão de id. 114321775 foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão em face dos réus FABIO DA SILVA SANTOS, DERCILIA GOMES DA SILVA LIMA DOS SANTOS, ROBERTA MARQUES FERREIRA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARAES.

Na sequência, foi indeferido o pedido de certificação do trânsito em julgado da decisão de id. 04344236 e foram ratificadas as decisões de ids. 104344236 e 105398902. Também foram revogadas eventuais medidas cautelares anteriormente fixadas em relação a LUCAS DA SILVA BARBOSA. Por fim, foi declarado o transcurso do prazo recursal, quanto à decisão proferida ao ID 105398902, tornando-a apta às produções dos seus legais e jurídicos efeitos e foi ratificado o encerramento da instrução processual (id. 114321775).

O Ministério Público apresentou alegações finais no id. 126566153, requerendo, em síntese, a procedência parcial do pedido contido na denúncia, visando à: a)



Condenação de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único (FATO 1); art. 161, §1º e §2º c/c art. 29, ao menos por 40 (quarenta) vezes (número de lotes descritos no FATO 2); art. 180, §1º e 2º c/c art. 29, ao menos por 40 (quarenta) vezes (FATO 3); art. 297 c/c art. 2º do Código Penal (FATO 4); art. 304, c/c art. 297, §2º na forma do art. 29, (FATO 5), todos do Código Penal e arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03 (FATOS 6), todos na forma do artigo 69 do Código Penal; **b)** Condenação de NIVALDO DIAS DA SILVA, vulgo “PIO”, pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único (FATO 1); art. 161, §1º e §2º c/c art. 29, ao menos por 40 (quarenta) vezes (número de lotes descritos no FATO 2); artigo 180, §1º e 2º c/c art. 29, ao menos por 40 (quarenta) vezes (FATO 3); art. 304, c/c 297, §2º na forma do art. 29, ambos do Código Penal (FATO 5) e art. 12 da Lei n.º 10.826/03 (FATO 6); **c)** Condenação de ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCÍLIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, vulgo “BAIANO”, pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único (FATO 1); art. 161, §1º e §2º c/c art. 29, ao menos por 40 (quarenta) vezes (número de lotes descritos no FATO 2); artigo 180, §1º e 2º c/c art. 29, ao menos por 40 (quarenta) vezes (FATO 3); art. 304, c/c 297, §2º na forma do art. 29, ambos do Código Penal (FATO 5); e **a d)** Absolvição de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, em relação à prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/06 (FATO 8), nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade da conduta.

O réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA apresentou alegações finais no id. 127139331. Preliminarmente, arguiu a nulidade de todos os atos processuais que sucederam o recebimento da denúncia, por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Também alegou a inépcia da denúncia. No mérito, requereu, em suma, a absolvição, por atipicidade da conduta ou pela ausência de participação nos termos do art. 386, incisos III, IV, V e VI, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento do crime continuado e pela fixação do regime inicial de cumprimento de pena aberto.

A ré ROBERTA MARQUES FERREIRA apresentou alegações finais no id. 131419539, requerendo, em síntese, a absolvição por ausência de provas para a condenação.

Os réus FÁBIO DA SILVA SANTOS e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES apresentou alegações finais, respectivamente, nos ids. 142364017 e 142365119, requerendo, em síntese, a absolvição por ausência de provas para a condenação.



Também alegaram a inépcia da denúncia em relação ao crime de receptação qualificada e a atipicidade da conduta relacionada aos crimes de falsificação e uso de documento falso.

O réu NILVALDO DIAS DA SILVA apresentou alegações finais no id. 142384194, requerendo a absolvição, por ausência de provas de autoria, com base no artigo 386, inciso I, do CPP. Subsidiariamente, pugnou, em caso de condenação, pela fixação da pena no seu mínimo legal, pela condenação em regime inicial aberto para o cumprimento da pena e pela possibilidade de recorrer em liberdade.

O réu JAÍLSON ALVES DE SOUZA apresentou alegações finais no id. 148338543, requerendo a absolvição, por ausência de provas de autoria, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Juntou-se acórdão proferido na medida cautelar inominada nº 1003666-09.2023.8.11.0000, ajuizada pelo Ministério Público, a qual foi julgada improcedente (id. 148520132).

A ré DERCILIA GOMES DA SILVA apresentou alegações finais no id. 151890117, requerendo, em suma, a absolvição. alegou a atipicidade da conduta em relação ao crime de receptação, em razão da excludente de ilicitude e a isenção da pena quanto aos crimes de associação criminosa armada, esbulho possessório violento, uso de documento falso. Quanto aos crimes de associação criminosa, alteração de limites e esbulho possessório, requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no seu mínimo legal.

Juntou-se acórdão proferido no recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, em que houve o desprovimento do pedido de restabelecimento da custódia cautelar dos réus JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAILSON ALVES DE SOUZA e NIVALDO DIAS DA SILVA (id. 161167790).

O réu FABIO DA SILVA SANTOS apresentou pedido de restituição de bem apreendido (id. 180746474).

O réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA juntou documentos no id. 182263338 e seguintes.

Instado a se manifestar (id. 184295022), o assistente de acusação requereu a *emendatio libelli* para que os réus fossem condenados pela prática do crime tipificado no art. 171, §2º, inciso I, do Código Penal, em substituição à imputação do crime previsto no art.



180 do Código Penal (id. 197774313).

O Ministério Público se manifestou pelo favorável ao pedido de restituição do bem apreendido, elaborado pelo réu FÁBIO DA SILVA SANTOS (id. 212022124).

A ré DERCILIA GOMES DA SILVA reiterou as alegações finais apresentadas no id. 151890117 (id. 214450159).

Assim, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O processo transcorreu de maneira válida e regular, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Presentes também os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal.

Os delitos imputados aos réus estão previstos nos seguintes dispositivos:

*Art. 161 do Código Penal - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.*

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

Art. 180 do Código Penal - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

(...)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. [\(Redação](#)



dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 288 do Código Penal. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

§ 1º A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 15.245, de 2025)

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado. (Incluído pela Lei nº 15.245, de 2025)

Art. 297 do Código Penal - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

(...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Art. 304 do Código Penal - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 12 da Lei nº 10.826/03. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

(...)

Art. 16 da Lei nº 10.826/03. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;



V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares arguidas em sede de alegações finais.

1. Preliminares

Inicialmente, verifica-se que o réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA arguiu a nulidade de todos os atos processuais que sucederam o recebimento da denúncia, por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob a alegação de que estavam sob sigilo até 15/05/2023 e teriam impossibilitado o exercício da defesa técnica. Também alegou a inépcia da denúncia (id. 127139331)

No mesmo sentido, os réus FÁBIO DA SILVA SANTOS e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES alegaram a inépcia da denúncia (ids. 142364017 e 142365119).

Diante disso, destaca-se que a declaração de nulidade de atos processuais exige a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte interessada. Assim, não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que é intrínseca ao ato.

No presente caso, verifica-se que a resposta à acusação do réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA foi apresentada em 24/08/2023 (id. 127139331), ou seja, mais de três meses depois da data em que supostamente teria sido retirado o sigilo de determinadas peças processuais.

Deve-se ressaltar que o inquérito policial, ao contrário do que ocorre com a ação penal, é procedimento meramente informativo de natureza administrativa e, como tal, não é pautado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo por objetivo exatamente verificar a existência ou não de elementos suficientes para dar início à persecução penal.



Nessa linha, em que pese a argumentação defensiva, não resta caracterizado qualquer prejuízo, uma vez que houve a regular apresentação da defesa, até mesmo pelos demais réus.

Assim, **rejeito** a preliminar de nulidade processual.

Da mesma forma, deve-se afastar a alegação de inépcia, pois os elementos apresentados pelas defesas não são suficientes para afastar ou descaracterizar os delitos imputados aos réus, uma vez que a denúncia e o seu aditamento descrevem, satisfatoriamente, as condutas supostamente delitivas.

Verifica-se que o Ministério Público Estadual expôs, detalhadamente, os fatos ocorridos, apresentou a qualificação dos acusados, de forma contundente, tipificou as supostas práticas criminosas, conforme dispositivos legais pertinentes, e informou o respectivo rol de testemunhas.

Além disso, a exordial e o aditamento encontram-se fundamentados em elementos informativos amparados pela materialidade e pelos indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados.

Assim, **rejeito** a preliminar de inépcia.

Passo à análise do mérito.

2. Mérito

a) Crime de posse ilegal de arma de fogo com sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado imputado ao réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA (fato 8 do aditamento da denúncia)

O Ministério Público imputa ao acusado Jeterson a prática do crime tipificado no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, sob a acusação de que, durante o cumprimento de busca e apreensão determinada nos autos do processo nº 1000521-88.2022.8.11.0093, foram localizadas, na residência do referido réu os seguintes bens (id. 101502750):



“01 (uma) Espingarda Marca CBC NITRO X, de chumbinho 5.SMM aparentemente adaptada para calibre .22 sem numeração;

ii. 01 (uma) Garrunha dois canos, calibre 36, sem numeração.”

Em perícia, os artefatos foram submetidos ao teste de eficiência e foram classificados da seguinte forma:

“Submetida a arma 02 (descrita no item 2.2 deste laudo) à prova de disparos, foi observado o funcionamento normal dos seus mecanismos de engatilhamento, geração de pressão por ar comprimido e disparo. Verificou-se que a arma 02 mantinha a sua configuração original, como arma de ar comprimido/pressão. Foram utilizados nos exames de disparos projéteis apropriados pertencentes à POLITEC, os quais foram lançados conforme esperado. Assim, a arma 02 demonstrou-se eficiente para a realização de disparos de projéteis destinados a armas de pressão.

Submetida a arma 03 (descrita no item 2.3 deste laudo) à prova de tiro, foi observado que seus mecanismos de percussão não possuíam forças suficientes para percutirem munições em nenhum de seus dois canos, pois as molas que impulsionavam os cães dos sistemas não geravam força adequadas. Assim, a arma 03 demonstrou-se ineficiente para a realização de disparos (tiros).

(...)

A arma 02 (descrita no item 2.2 deste laudo) classifica-se como arma de pressão, conforme o Inciso III, do Parágrafo 1º, do Artigo 7º, do Anexo I, do Decreto n.º 10.030 de 30 de setembro de 2019.

A arma 03 (descrita no item 2.3 deste laudo) classifica-se como arma de fogo, de tiro unitário múltiplo, de alma lisa, calçando munições de calibre 36 Gauge, de uso permitido, conforme a Alínea “b”, do Inciso I, do Parágrafo Único, do Artigo 3º, do Anexo I, do Decreto n.º 10.030 de 30 de setembro de 2019.”

Diante disso, verifica-se que o laudo pericial demonstra que a garrunha, embora seja uma arma de fogo de uso permitido, é ineficiente para efetuar disparos. Por outro lado, a espingarda, apesar de ser definida como arma de uso permitido, é de pressão e, por isso, não se sujeita ao controle prévio do exército.

Destaca-se que a espingarda de pressão não sofreu alteração em suas características originais de fábrica. Logo, também é ineficiente para propagar munição letal e inapta a configurar a elementar "arma de fogo" do tipo penal.

Diante disso, não resta caracterizada a **materialidade** delitiva.

Em consequência, **acolho** as manifestações de ids. 127139331 e



126566153, a fim de **absolver** o réu **JETERSON TIMOTHIO PEREIRA** da imputação relacionada ao crime tipificado no **art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03**

b) Crime de posse ilegal de arma de fogo imputado aos réus JETERSON TIMOTHIO PEREIRA e NIVALDO DIAS DA SILVA (fato 6 do aditamento da denúncia)

A **MATERIALIDADE** do crime encontra-se plenamente satisfeita pelos autos circunstanciados de busca e apreensão (ids. 101502750 e 105321354), laudos periciais (ids. 105321355 e 108126051), inquéritos policiais autuados sob os n°s 1000603-22.2022.8.11.0093 e 1009708-85.2022.8.11.0040, além da prova oral produzida em juízo, da qual, inclusive, retira-se a confissão de Jeterson.

A **AUTORIA**, da mesma forma, encontra-se devidamente comprovada, levando-se em conta a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Conforme se retira do auto de apreensão que consta do inquérito policial autuado sob o n° 1000603-22.2022.8.11.0093 (id. 95557132), foram apreendidos os seguintes artefatos com o réu Jeterson Thimothio Pereira:

- 1) *1 (um) Revólver Taurus, calibre 38, n° série 1162788, código de apreensão 23d92;*
- 2) *23 (vinte e três) munições intactas, calibre 38, código de apreensão 23d93;*
- 3) *24 (vinte e quatro) munições intactas calibre 36, código de apreensão 23d94.*

No laudo pericial de id. 108126051 foram constatadas a eficiência das armas de fogo e das munições apreendidas, classificando-se como de uso permitido, *verbis*:

“Submetida a arma 05 (descrita no item 2.5 deste laudo) à prova de tiro, foi observado o funcionamento normal dos mecanismos de engatilhamento, de retenção do tambor, de repetição, de percussão (em ação simples), de disparo e de ejeção dos estojos. Verificou-se que o mecanismo de percussão não apresentava força suficiente para percutir as



munições de forma adequada quando em ação dupla. Assim, a arma 05 demonstrou-se eficiente para a realização de disparos (tiros).

Submetidas cinco munições de cada um dos calibres nominais 36 Gauge e .38 Special (descritas no item 2.6 deste laudo) à prova de tiros, com o uso da arma 05 periciada e outras armas de calibres compatíveis disponíveis na POLITEC/SORRISO, foi observado que deflagraram as suas cargas ao terem suas cápsulas de espoletamento percutidas adequadamente apenas uma vez cada. Assim, as munições questionadas demonstraram-se eficientes para a realização de disparos (tiros).

As munições utilizadas pelas armas de fogo periciadas possuem potencialidades lesivas capazes de provocar morte ou lesões graves, a uma pessoa ou animal, em hipótese.

(...)

A arma 05 (descrita no item 2.5 deste laudo) classifica-se como arma de fogo, de repetição, de porte, de alma raiada, de calibre .38 Special, de uso permitido, conforme a Alínea “a”, do Inciso I, do Parágrafo Único, do Artigo 3º, do Anexo I, do Decreto n.º 10.030 de 30 de setembro de 2019 e o Anexo “A”, da Portaria n.º 1222, de 12 de agosto de 2019, que dispões sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

As munições questionadas e descritas no item 2.6 deste laudo são de uso permitido, conforme o Decreto n.º 10.030 de 30 de setembro de 2019 e o Anexo “A” da Portaria n.º 1222 de 12 de agosto de 2019.

Em relação ao réu Nivaldo Dias da Silva, conforme consta do auto de apreensão juntado no inquérito policial autuado sob o nº 1000603-22.2022.8.11.0093 (id. 99787793 – fl. 27), foram apreendidos os seguintes artefatos:

- 1) 07 (sete) munições intactas, calibre 16, acondicionadas em envelope lacrado nº 07012118, código de apreensão 24d24;*
- 2) 01 (uma) munição intacta, calibre 38, acondicionada em envelope lacrado nº 07012118, código de apreensão 24d23;*
- 3) 07 (sete) munições intactas, calibre 28, acondicionadas em envelope lacrado nº 07012118, código de apreensão 24d25;*
- 4) 01 (uma) espingarda, dois canos, calibre 16, marca não identificada, código de apreensão 24d26.*

No laudo pericial de id. 105321355 foram constatadas a eficiência das armas de fogo e das munições apreendidas, classificando-se também como de uso permitido, *verbis*:

“Foram submetidas ao teste de eficiência, a arma de fogo, o cartucho de munição de calibre 38 e os cartuchos originais de munição de calibre 16, que se mostraram



eficientes para a realização de disparos e produção de tiro. Os cartuchos de munição recarregados de forma artesanal não foram testados por questões de segurança e as munições de calibre 28 pela ausência de arma de fogo deste calibre disponível na POLITEC.

(...)

Após a realização dos exames acima relatados, conclui-se que a arma de fogo e as munições têm a natureza descrita no item 2; no estado em que foram recebidas, mostraram-se eficientes para a realização de disparos, conforme item 3, sendo de uso permitido, conforme item 4.”

As provas carreadas aos autos comprovam, com segurança, que os acusados Jeterson e Nivaldo possuíam irregularmente armas de fogo e munições, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas suas residências.

Tais fatos foram devidamente confirmados, durante a instrução processual, pelos policiais civis que participaram das diligências nas residências dos acusados. Além disso, em juízo, Jeterson confessou a prática delitiva.

Verifica-se, ainda, que não há excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Logo, a condenação dos réus é medida que se impõe.

Portanto, concluo pela **condenação de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA e NIVALDO DIAS DA SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03.**

c) Crimes de associação criminosa armada, esbulho possessório e ameaça (fatos 1 e 2 do aditamento da denúncia)

c.1) Réus JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCÍLIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES

A **MATERIALIDADE** dos crimes encontra-se plenamente satisfeita pela *notitia criminis* e seu aditamento (ids. 87648927 – fls. 3/31, 87652098 e 87652124), comprovantes de propriedade da vítima Osmar Posser (ids. 87648928, 87648929, 87648930, 87648931, 87648937, 87648940, 87778571 e seguintes, 92078832 e seguintes), registros fotográficos das invasões (id. 87648932), cópias das ações de reintegração de posse



manejadas pela vítima (ids. 87648932, 87648934, 87648935 e 87648936), termos de depoimentos prestados na fase policial (ids. 87652092, 87652126, 101500530 e 101500534), relatórios policiais (ids. 87652093, 87652129, 87652137 e 101515399), boletim de ocorrência registrado por uma das invasoras das terras após ser ameaçada por Jeterson (id. 87652130), auto circunstanciado de busca e apreensão (id. 101502750), termos de interrogatórios realizados na fase policial (id. 101502753, 101502754, 101502803, 101502804 e 101502805), relatório de extração de dados de aparelho celular (id. 101502756) e relatório sobre a documentação encontrada na residência de Jeterson (id. 101500527), além da prova oral produzida em juízo, da qual, inclusive, retira-se a confissão de Jeterson.

A **AUTORIA**, da mesma forma, encontra-se devidamente comprovada, levando-se em conta a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A **vítima, Osmar Posser**, ouvido em juízo, declarou que as invasões em suas propriedades intensificaram-se após ele fornecer uma relação de bens à prefeitura de Feliz Natal para análise de ITBI. Complementou que, mesmo possuindo vizinhos, somente os seus lotes foram invadidos.

Afirmou que os invasores andavam armados, o que o impedia de acessar suas terras, por questões de segurança. Disse que o réu Jeterson seria o mandante e organizador das invasões, pois havia placas com o nome dele no lote 180 de sua propriedade e os invasores lhe disseram que haviam comprado lotes dele.

Acrescentou que acompanhou um dos invasores, chamado Paulo da Silva, conhecido como Chitãozinho, em uma conversa com a ré Dercília, pois esta havia cobrado R\$ 300,00 ou R\$ 500,00 pela inscrição daquele em um lote do declarante. Esclareceu que os invasores alternavam a estadia nos lotes, trazendo insegurança ao declarante.

Aduziu que o funcionário que vigiava a sua propriedade presenciou os invasores utilizando armas de fogo no local e complementou que um deles, inclusive, havia sido preso na posse de armamento.

Disse que soube que eram utilizados documentos com timbres falsos do INCRA e memoriais descritivos para vender os lotes invadidos a terceiros. Também afirmou que ajuizou ações de reintegração de posse, as quais foram julgadas procedentes, então aguardava a retirada dos invasores, pois não podia nem ingressar nas suas terras, em razão da dificuldade e do risco de lidar com eles.

Prosseguiu no sentido de que os invasores até mesmo utilizavam máquinas



nas suas terras e cavavam poços, onde o próprio declarante não poderia mexer, em razão de ordem de embargo. Também disse que alguns invasores solicitaram a inscrição no CAR e que havia um grupo de WhatsApp, em que eles se comunicaram, do qual foram retirados áudios da ré Dercília convocando, nominalmente, outros envolvidos, para que permanecessem nas propriedades. Disse, ainda, que Dercília também havia invadido uma de suas terras.

Mencionou que arrendatários foram prejudicados, como Rogério Friedrich e Ivar Perazoli, que foram expulsos ou ameaçados de terem suas máquinas queimadas. Relatou que a testemunha João Coelho Milhomem, a quem doou terras anteriormente, para que cuidasse do local, foi morto após sofrer ameaças de um indivíduo chamado Elias, que exigia sua saída da área.

Confirmou que tentou dialogar com Jeterson por telefone para provar a sua propriedade, mas este evitava encontros pessoais. Reiterou que as ocupações continuaram mesmo após a prisão do réu Jeterson.

Por fim, disse que as invasões ocorreram em assentamentos localizados nas glebas Carrapicho, Céu Azul, Feliz Natal, Tribal e Rio Ferro.

A testemunha Elton Citadella, policial civil, disse, em juízo, que a investigação teve início após o oferecimento de *notitia criminis*, pela vítima, sobre esbulho possessório, mediante ameaças e uso de armas de fogo.

Afirmou que realizou diligência no local, junto do policial Edson e de Pedro, funcionário da vítima, onde constatou a propriedade toda cortada em lotes demarcados com placas, com casas de alvenaria e poços artesianos e outras benfeitorias. Esclareceu que alguns invasores disseram estar no local há cerca de 6 meses.

Complementou que alguns invasores disseram que teriam pago valores entre R\$ 2.000,00 e R\$ 15.000,00, por termos de posse e memoriais descritivos, ao réu Jeterson. Acrescentou que o invasor chamado Augusto disse que teria pago R\$ 15.000,00 a Jeterson, enquanto outro identificado como Valmir disse estar no local a mando do réu Jaílson, que seria o responsável pela distribuição dos lotes.

Declarou que, na semana seguinte, os invasores compareceram à Delegacia para prestar depoimento, sendo todos representados por um advogado, que atuaria representando uma associação.



Disse que, após a oitiva de Jeterson, a vítima comunicou a ocorrência de novas invasões em outros lotes, motivando a realização de nova diligência no local, onde foram encontradas pessoas morando em barracos de lona, que informaram ter pago valores entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 para adquirir documentos das terras.

Complementou que, durante a diligência, um invasor chamado Gilmar disse que estava alojado no local, há quase 3 semanas, e havia pago R\$ 3.000,00 ao réu Jaílson, que repassaria a Jeterson.

No mesmo sentido, disse que outro invasor lhe informou ter pago R\$ 2.000,00 ou R\$ 3.000,00 a Jeterson para adquirir documentos das terras, mas este somente havia mandado um arquivo em PDF no WhatsApp.

Afirmou que prendeu um indivíduo chamado Magno dentro da propriedade da vítima, o qual estava portando uma espingarda e disse que morava em um barraco de lona, que havia adquirido do réu Fábio, seu sobrinho, por R\$ 20.000,00.

Acrescentou que, quando foram ouvidos, na Delegacia, os invasores encontrados na segunda diligência também mudaram a versão apresentada durante a abordagem, dizendo que os valores não haviam sido pagos para estarem na propriedade da vítima, mas, sim, para contribuir com uma associação.

Também disse que um invasor chamado João Roberto da Silva disse que o seu pai havia pago uma quantia para estar no local invadido, então consultou no Cartório de Registro a situação do imóvel, descobrindo que se tratava de propriedade da vítima.

Complementou que, segundo os relatos dos invasores, o réu Jeterson alegava que conhecia bem o local, pois ele era ex-funcionário da INTERMAT e garantia a invasão, pois lá não possuía dono e ninguém seria prejudicado.

Disse que, depois disso, foi realizada busca e apreensão na casa de Jeterson, onde foram encontrados diversos documentos, incluindo termos de posse com a logomarca do INCRA e várias armas de fogo e munições, então foi feita a prisão de Jeterson, que apontou o réu Nivaldo como o responsável pelas invasões das terras do réu e confessou ter falsificado documentos como se fossem do INCRA.

Complementou que também foi realizada busca e apreensão na casa de Nivaldo, sendo apreendida uma arma de fogo, enquanto que na residência da ré Dercília foram localizados documentos com a logomarca do INCRA, sendo apurado que ela fazia o



cadastro dos invasores arregimentados por Jeterson, mediante a cobrança de taxas.

Afirmou que Dercília confessou ser a autora de mensagens de áudio enviadas, via WhatsApp, convidando pessoas para invadir as terras da vítima, a mando de Jeterson.

Complementou que o réu Nivaldo confirmou ter chamado Jeterson para regularizar a documentação dos lotes invadidos, mas este começou a cobrar pela confecção da documentação falsa e a comercializar os lotes, então se desentenderam.

Confirmou que havia muitas pessoas envolvidas, exercendo funções diferentes na associação criminosa, por meio de uma divisão de tarefas.

Disse que foi encontrado um memorial descritivo do Sítio Tribal em nome da ré Roberta, esposa de Jeterson, e que o réu Fábio participou das invasões que resultaram a primeira diligência policial na propriedade da vítima, auxiliando na arregimentação de pessoas, junto de Dercília. Esclareceu que Fábio comercializou, com um tio, o lote que invadiu, por R\$ 150.000,00.

Afirmou que a comercialização dos lotes visava à legitimação das invasões e que o réu Jaílson estava presente quando um dos arrendatários da vítima foi ameaçado e expulso do local, mediante ameaças e a utilização de armas brancas e de fogo.

Aduziu que alguns lotes estavam mais estruturados, contendo casas de alvenaria, mas a maioria possuía barracas de lona e estavam demarcados com placas com nomes de pessoas, com benfeitorias recentes.

Confirmou a apreensão de diversas armas de fogo e documentos falsificados com marca d'água do INCRA na residência de Jeterson. Relatou que Dercília confessou ser responsável pelo cadastro dos invasores, cobrando R\$ 150,00 por pessoa e repassando os valores a Jeterson. Especificou as tarefas da associação criminosa da seguinte maneira de tarefas: Jeterson na liderança e documentação; Jaílson e Nivaldo na coordenação de campo; e Dercília e Fábio na arregimentação de pessoas.

Esclareceu que as invasões eram seletivas, atingindo exclusivamente as terras de Osmar Posser e que Jeterson e Nivaldo seriam os responsáveis pelas invasões, ao passo que Jaílson distribuía os lotes aos invasores e Dercília fazia o cadastro deles.

Por fim, disse que o funcionário da vítima que acompanhou os agentes informou que o ofendido havia plantado o pasto que estava no local, mas a área foi



degradada pelos invasores. Também disse que foi solicitada a documentação acerca da suposta associação dos invasores, mas não foi fornecida.

A testemunha **Thyago Celestino Pereira**, escrivão de polícia, disse, em juízo, que participou da segunda diligência realizada na propriedade da vítima.

Afirmou que, durante a abordagem inicial, os invasores disseram que haviam pago valores para ingressar nas terras da vítima, a Jeterson, porém, depois, quando foram ouvidos na Delegacia, acompanhados de uma advogada, mudaram a versão, alegando que o pagamento foi direcionado à manutenção de uma associação.

Acrescentou que participou das prisões de Jeterson e Jaílson, tendo também confeccionado o relatório de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos com eles. Complementou que a análise do referido material comprovou que ambos lucraram bastante com as invasões das terras da vítima, chegando a oferecer lotes por valores de até R\$ 500.000,00.

Afirmou que os dados dos aparelhos celulares comprovaram que o objetivo das invasões era financeiro. Esclareceu que Jeterson aferia lucro, desde a realização de um pré-cadastro dos invasores, mediante o pagamento de R\$ 150,00 a Dercília, até a venda dos lotes, mediante a falsificação de termos de posse, que ele mesmo fazia, utilizando a marca do INCRA.

Disse que o tio do réu Fábio, Magno, que foi preso em flagrante portando uma espingarda, dentro da propriedade da vítima, confirmou que havia pago R\$ 20.000,00 por um dos lotes invadidos.

Aduziu que havia famílias morando em situação precária nas terras invadidas e que, segundo Fábio, as primeiras vendas dos lotes foram feitas com recibos confeccionados por Jeterson, em seu nome.

Também disse que houve pagamentos por meio de transferência bancária, destacando a identificação de um feito pelo réu Alaelson.

Acrescentou que as conversas trocadas entre os réus indicavam que, no começo, Fábio era quem ficava no local como responsável pela distribuição dos lotes, porém, após desentendimento com Jeterson, afastou-se, sendo substituído por Jailson nessa função.

Esclareceu que Dercília era a responsável por cadastrar as pessoas



interessadas na invasão das terras, mediante o pagamento de R\$ 150,00.

Em relação à ré Roberta, disse desconhecer sua atuação nos fatos.

Tocante ao réu Nivaldo, disse que ele foi apontado por Jeterson como o organizador da invasão das terras e que os dados extraídos do seu aparelho celular comprovavam troca de mensagens com Jeterson acerca da negociação de porcentagens na venda de lotes invadidos. Além disso, realizava a averiguação das terras que seriam invadidas e enviava a localização para Jeterson.

Em relação a Alaelson, disse que foram encontradas mensagens trocadas com Jeterson sobre negociações de vendas e invasões de terras, além de comprovantes de transferências bancárias.

Também disse que, após o primeiro lote invadido da vítima superlotar, Alaelson e Jeterson procederam à invasão de um novo lote.

Complementou que não foi fornecido qualquer documento constitutivo de eventual associação relacionada aos réus.

Disse que houve tantos interessados no assentamento das terras da vítima, que, após as primeiras diligências policiais, Jeterson e Alaelson organizaram uma nova invasão no local.

Aduziu que no interrogatório policial, Jeterson confessou ter falsificado a documentação com o emblema do INCRA.

Por fim, disse que a primeira invasão da propriedade da vítima teria sido realizada por meio da expulsão de um arrendatário, mediante ameaças e o uso de armas de fogo.

A testemunha **Edson Pereira Liz**, policial civil, disse, em juízo, que, após a informação da invasão das terras da vítima, foi feita uma diligência no local, onde foram localizadas diversas demarcações e placas de identificação, além de barracos recentes.

Informou que invasores disseram ter pago valores a Jeterson, por lotes de propriedade da vítima, bem como confirmaram a participação de Dercília e Fábio na operação.

Afirmou que os assentados foram enganados, pois as áreas vendidas já possuíam proprietário e que participou da prisão de um homem que portava uma espingarda



no local.

Disse não se recordar da participação dos réus Roberta, Alaelson e Nivaldo, mas que no cumprimento de mandado de prisão na residência de Jeterson foram apreendidos armas de fogo e documentos falsos.

Também disse que Jaílson era reincidente no crime de esbulho possessório e havia invadido um lote na Gleba Rio Ferro.

Complementou que Dercília administrava um grupo no WhatsApp, em que repassava informações aos interessados em comprar as terras invadidas.

Por fim, disse que o local invadido estava bem degradado.

A testemunha **Pedro Luiz Pereira**, funcionário da vítima, em juízo, disse ter visualizado diversas pessoas armadas com espingardas na propriedade da vítima e que, segundo os invasores, Jeterson dizia que não havia dono no local. Complementou que Dercília fazia as inscrições dos assentados e repassava informações em um grupo no WhatsApp.

Também disse que os invasores que foram enganados saíram do local, ao passo que os que já sabiam da ilegalidade da ação permaneceram lá.

Disse que 40 lotes da vítima foram invadidos e que Nivaldo teria participado das primeiras invasões, ao passo que Jeterson, Dercília e Fabio teriam participado das outras.

Complementou que se sentia ameaçado de ir em todos os lotes, pois uma testemunha, que recebeu terras da vítima, foi morta em decorrência das invasões.

Por fim, disse que não viu Jeterson na propriedade da vítima.

A testemunha **Rogério Francisco Friedrich** disse, em juízo, que, certo dia, enquanto trabalhava na área arrendada pela vítima, foi abordado por um grupo de aproximadamente 10 pessoas que o ameaçaram de atear fogo em seu trator caso não parasse as atividades imediatamente.

Afirmou que o grupo alegava que os documentos da terra que ele apresentou eram falsos e que o proprietário não tinha escritura do local.

Disse que, em razão disso, registrou um boletim de ocorrência.



Por fim, aduziu que, entre as pessoas que o abordaram, estariam Chitãozinho e Juarez e que a construção de barracos na propriedade da vítima ocorreu somente após o registro do boletim de ocorrência acerca das ameaças sofridas pelo depoente.

A testemunha **Ivar Perazoli**, vizinho da vítima, disse, em juízo, que os invasores proibiram o uso de uma estrada de acesso ao fundo da sua propriedade.

Disse que eles alegaram ser os proprietários do local e a que os documentos de propriedade da vítima não eram válidos, então avisou o ofendido sobre o ocorrido.

Ainda, identificou Jaílson como a pessoa com quem mantinha contato na área invadida e disse que os invasores montaram os barracos após a invasão.

A testemunha **Ademar Feldhaus**, vizinho da vítima, disse, em juízo que as invasões na área do ofendido são recorrentes, tendo havido três reintegrações de posse anteriores. Afirmou ter ouvido que a liderança da última ocupação era de um indivíduo de apelido "Pio", na Gleba Rio Ferro.

A testemunha **Sandra da Silva Souza**, em juízo, prestou depoimento abonatório em favor de Nivaldo Dias da Silva, não contribuindo para a elucidação dos fatos

A testemunha **Izanete Weisshaut**, engenheira florestal, disse, em juízo, que trabalhou na regularização das terras da vítima e que as invasões causaram degradação ambiental severa no local, com desmates ilegais, retirada de lenha e destruição de áreas de reserva legal, para a construção de casas. Confirmou que todos os lotes possuíam matrícula e registro regular em nome da vítima, há décadas. Complementou, por fim, que desconhecia os invasores.

Por sua vez, o réu **Jailson Alves de Souza**, em juízo, admitiu que ocupou o lote nº 205 na área e que pagou entre R\$ 1.500,00 e R\$ 3.000,00 a Fábio para a abertura de estradas e demarcação. Complementou que havia 70 famílias no local e que foi adicionado ao grupo de WhatsApp em que eram divulgadas informações sobre o assentamento.

Confirmou que Jeterson foi contratado para realizar a legalização da área. Negou ter efetuado ameaças ou portar armas, alegando ser apenas um dos muitos ocupantes que buscavam terra.

Por fim, disse que foi contratado para construir duas casas no local invadido e que não vendeu lotes no local



O réu **Alaelson Guardiano Guimarães**, em juízo, admitiu possuir um lote de 10 hectares na área invadida, na Gleba Carrapicho, alegando que o recebeu gratuitamente de amigos que estavam acampados no local. Confirmou que trabalhou com Jeterson, indicando clientes para regularização fundiária e recebendo comissões por esses serviços.

Afirmou ter intermediado algumas negociações relacionadas às terras sem documentos, mas não invadiu a propriedade da vítima. Por fim, disse que participou de reuniões para a formação de uma associação, da qual Jeterson era candidato à presidência. Complementou que conheceu Fabio e Dercília nas referidas reuniões.

O réu **Nivaldo Dias da Silva**, em juízo, negou envolvimento nas invasões das terras da vítima. Afirmou que seu único contato com Jeterson foi para solicitar a regularização de um assentamento antigo chamado "Vale do Sonho", onde seu irmão falecido possuía lotes. Alegou que Jeterson cobrava R\$ 15.000,00 por documento, mas nunca entregou os protocolos, sendo posteriormente dispensado pelo grupo.

Complementou que não negociou lotes com Jeterson e que conheceu Jaílson e Dercília, pois eram clientes da sua padaria.

O réu **Jeterson Timóteo Pereira**, em juízo, negou a autoria delitiva, mas admitiu que prestou serviços de levantamento topográfico e análise de propriedades para Jaílson e para associações, cobrando valores em torno de R\$ 1.500,00.

Confirmou que ocupou por curto período uma área denominada Fazenda Tribal, pertencente à vítima, e que possuía armas de fogo em sua residência para defesa pessoal, mas, após o ofendido ligar para ele, pedindo para não mexer na propriedade, desistiu da área.

Disse ter ganhado uma parte do terreno e combinou com Washinton de plantar mandioca no local, mas não o contratou para trabalhar. Informou que repassava arquivos em PDF por WhatsApp referentes a termos de posse, os quais eram feitos pelos assentados.

Por fim, negou ter falsificado documentos do INCRA, alegando que apenas encaminhava via WhatsApp documentos produzidos por associações.

Já os réus **Fábio da Silva Santos, Dercília Gomes da Silva e Roberta Marques Ferreira**, em juízo, exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio.



Destaca-se que, durante a instrução processual, os réus Jeterson e Jaílson confessaram ter ocupado as terras da vítima, ao passo que os policiais civis que diligenciaram as invasões confirmaram, com riqueza de detalhes, a atuação conjunta dos demais réus, especificando a divisão de tarefas desempenhadas.

Nesse sentido, os depoimentos colhidos em juízo demonstram, em síntese, a associação criminosa dos réus da seguinte maneira: Jeterson liderou as invasões, sob a alegação de que faria a regularização das terras; Jaílson, Nivaldo e Alaelson coordenaram a distribuição dos lotes aos assentados; e Dercília e Fábio trabalharam na arregimentação de invasores.

Nessa linha, também se retira dos depoimentos prestados na fase policial:

“QUE, o declarante tem conhecimento de que pessoas fomentam a invasão à propriedade de OSMAR POSSER, dentre estes o declarante aponta a pessoa identificada apenas por DELCILIA, que, inclusive há certa de 05(cinco) meses o declarante esteve em contato com ela quando foi na casa da mesma comprar patos para criar, tendo DELCILIA convidado o declarante a participar de um grupo de invasão às terras de OSMAR POSSER; QUE, o declarante sabe afirmar que DELCILIA não age sozinha, tendo outras pessoas por trás da arregimentação de invasores; QUE, o declarante foi informado ainda por DELCILIA, que cada invasor teria que arcar com a soma de R\$-200,00(duzentos) a R\$-300,00(trezentos) reais, valor este que serviria para o pagamento de honorários advocatícios quando da regularização da documentação da área invadida; QUE, o declarante sabe dizer que na última invasão, aproximadamente 60(sessenta) famílias invadiram a propriedade e lá se encontram até a presente data; QUE, o declarante sabe dizer que tem invasores armados na propriedade e, quando alguém se aproxima e logo abordado e intimado a sair do local; QUE, o declarante tomou conhecimento através de terceiros de que DELCILIA e seu grupo, para manter os invasores na propriedade, prometem fornecer cestas básicas e regularizar a situação de cada lote invadido; QUE, o declarante viu ainda que os invasores chegam no local e já vão derrubando tudo, efetuando a limpeza da área, derrubando árvores etc (id. 87652092 –fl. 5);”

“QUE, o declarante é vizinho de propriedade com OSMAR POSSER; QUE, o declarante tem conhecimento que já fazem mais de 10(dez) anos que invasores entraram na propriedade de OSMAR, certo que via judicial OSMAR conseguiu a reintegração de posse quando então todos os invasores deixaram o local;” “QUE, novamente antes de completar 01 (um) ano desde a primeira reintegração, novamente a propriedade foi invadida por um grupo de 20(vinte) famílias, agora acredita o declarante que atualmente estejam no local umas 80(oitenta) famílias; QUE, o declarante sabe dizer que além dessa primeira invasão, outras áreas de OSMAR estão sendo invadidas no Município de Feliz Natal; QUE, o declarante sabe dizer que atualmente o elemento alcunhado por "PIO", proprietário de uma padaria em Feliz Natal e quem está comandando a invasão, certo que "PIO" contratou o agrimensor MOTA e sua filha de nome NOEMI, também agrimensora para dividirem os lotes, sendo estes da cidade de Sapezal; QUE; os lotes



eram vendidos a preços variados (id. 87652092 – fls. 7/8);”

“QUE, declarante tem conhecimento que o fomentador das invasões à propriedade de OSMAR POSSER é a pessoa identificada por JETERSON, residente na cidade de Sorriso, que tem como braço direito a mulher identificada por DELCILIA, moradora de Feliz Natal, sendo esta a encarregada arregimentar pessoas para a invasão; QUE, o declarante sabe informar que os invasores são obrigados a pagar o valor de R\$-500,00(quinhetos reais) por inscrição e depois mais R\$- 300,00(trezentos reais) para custear advogado; QUE, o declarante não conhece JETERSON porém OSMAR POSSER lhe disse que JETERSON foi candidato a vereador no Município de Sorriso; QUE, o declarante tem conhecimento de que DELCILIA promete fornecer cestas básicas a quem permanecer na invasão; QUE, DELCILIA arregimenta os invasores através de grupo de "WhatsApp"; QUE, o declarante viu que existem invasores armados na propriedade de OSMAR, sendo espingardas e revólveres; QUE, quando aparece alguma pessoa estranha na invasão, os invasores logo cercam a pessoa ou o veículo para saber quem é, ao mesmo tempo em que mandam que se retire do local (id. 87652092 – fls. 10/11)”

“QUE, o declarante sabe dizer que os invasores dividiram 10(dez) lotes onde levantaram barracos de lona; QUE, geralmente os lotes invadidos são revendidos a outros invasores; QUE, tem conhecimento de que quem esta promovendo as invasões nas propriedades de OSMAR é um homem identificado por JETERSON, pessoa esta que o declarante não conhece e nem sabe onde mora; QUE, além de JETERSON uma mulher de nome DELCILIA também agencia pessoas para pratica de invasão da propriedade de OSMAR POSSER; QUE, os organizadores da invasão cobram R\$-500,00(quinhetos reais) da inscrição e mais R\$-3.000,00(três mil reais) de entrada, desconhecendo o declarante o valor do lote; QUE, o declarante já ouviu áudio de "WhatsApp" que segundo consta foi produzido por DELCILIA, onde a mesma conclama o povo à invasão das terras de OSMAR: QUE, o declarante não tem conhecimento de que DELCILIA promete fornecer cestas básicas a quem permanecer na terra invadida (id. 87652092 – fls. 13/14)”

“QUE, o declarante soube através dos invasores que uma pessoa que eles conhecem por DR. JET e quem comanda a invasão e qualquer duvida é pra o declarante procurar o mesmo na cidade de Sorriso onde o mesmo reside; QUE, agora o declarante acredita que o tal DR. JET se trata da pessoa de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA residente em Sorriso QUE, dentre os invasores da propriedade de OSMAR POSSER estão ex funcionários do declarante e alguns conhecidos; QUE, os invasores então apenas na área de propriedade de OSMAR POSSER (id. 87652092 – fls. 16/17)”

“QUE, o declarante tem conhecimento de que vários lotes de OSMAR foram invadidos e que um elemento de nome JETERSON morador de Sorriso e quem esta fomentando a invasão; QUE, o declarante sabe dizer que depois que OSMAR POSSER forneceu à prefeitura de Feliz Natal a relação dos lotes e suas localizações pois pretendia constituir uma "holding" e que começou as invasões às propriedades (id. 87652092 – fls. 20/21)”

“QUE foi contratado pela pessoa de JETERSON, sendo que o mesmo paga para o



declarante um salário mínimo por mês; QUE indagado se seu patrão possui documentação da propriedade, alega que após ser intimado pela Polícia Civil, o declarante entrou em contato com seu patrão, onde o mesmo disse que iria mandar fotos da documentação da área onde o declarante trabalha, todavia até o momento o mesmo não encaminhou nada (...) QUE indagado sobre a pessoa de FABINHO, alega que o mesmo é seu primo e que o mesmo teria pego um lote em outra GLEBA; QUE não tem o contato do mesmo; QUE indagado se tem conhecimento de que o local trata-se de uma invasão de terra, o declarante esclarece que a conversa que existe entre os moradores é de que a terra é de propriedade do INCRA e que o local será loteado (id. 87652092 – fls. 59/60)”

“QUE indagado se já foi exigido do declarante, algum valor pecuniário pelos documentos do lote, alega que foi combinado de que iriam pagar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como taxa para a associação providenciar os documentos; QUE esclarece que tal valor não foi exigido por nenhuma pessoa em especial, ou seja, iria para a Associação para bancar os custos da documentação (id. 87652092 – fls. 64/65)”

“QUE teve conhecimento de que na cidade de Feliz Natal-MT estava ocorrendo a formação de uma associação para que realizasse um Assentamento e como tinha interesse em ter uma área maior, o declarante se deslocou para a Gleba Rio Ferro, onde ocupou o Sítio denominado Maranata; QUE pelo conhecimento do declarante a área em questão é da UNIÃO e não possui proprietário; QUE em comum acordo com os demais assentados, resolveram ocupar o local; QUE a área em questão hoje encontra-se toda cortada em pequenos sítios de aproximadamente 20 (vinte) hectares; QUE relata que apesar de alegar que a área possui documento do INCRA, o declarante nunca viu tal documento; QUE tal documento no INCRA será apresentado pela ASSOCIAÇÃO em momento oportuno (...) QUE indagado sobre a pessoa de JETERSON, relata que o mesmo presta serviço como agrimensor, para cortar e dividir as áreas para os assentados; QUE indagado quem paga os serviços de JETERSON, o declarante alega que é a ASSOCIAÇÃO (id. 87652092 – fl. 87)”

“QUE na primeira vez que o declarante foi intimado, o mesmo estava no Sítio Maranata que alega ser de posse de JAILSON; QUE na ocasião o declarante estava cuidando do Sítio de JAILSON até que fosse determinado um local para o declarante tomar posse; QUE na segunda diligência, o declarante foi encontrado no LOTE 151, sendo que o mesmo encontra-se todo cortado; QUE relata que estava no lote 151, e que foi JAILSON que levou o declarante com seus pertences até o local (...) QUE indagado sobre ter dito aos policiais que JAILSON teria pedido para o declarante cuidar de suas coisas, que lhe daria em troca um lote, relata que tal afirmação realmente foi dita (...) QUE esclarece que foi JAILSON quem convidou o declarante para vir até o assentamento; QUE relata que o mesmo disse que a terra não tinha documento e que poderiam ocupar o local (...) QUE indagado sobre como teve conhecimento de que a terra não tinha documento, foi JAILSON (id. 87652126 – fls. 2/3)”

“QUE relata que iria pegar um serviço para fazer cerca na Fazenda Cruzeiro, de propriedade de IVAR, sendo que em conversa com o mesmo, ele pediu onde o declarante estava morando, sendo que explicou para o mesmo onde estava morando, sendo que IVAR



*disse para o declarante tomar cuidado, pois o local teria proprietário (...) **QUE nas consultas o declarante descobriu que a área em questão possui escritura em nome de OSMAR POSSER (...) (...) QUE tem conhecimento de que seu pai gastou cerca de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (...) QUE indagado sobre o restante do valor, o declarante tem conhecimento que foi pago para JETERSON, pelo TERMO DE POSSE e MEMORIAL DESCRITIVO; QUE não sabe dizer quanto desse valor foi pago para JETERSON; QUE esclarece que não foi o declarante que pagou o valor; QUE foi seu pai que fez a negociação e o declarante não participou; QUE o declarante não trouxe tais documentos para apresentar na delegacia, mas relata que após seu pai fazer tais pagamentos recebeu em arquivo .pdf pelo telefone celular; QUE indagado quem mandou os arquivos, declarante acredita que tenha sido JETERSON (id. 87652126 – fls. 5/6)***

*QUE desde o mês de Setembro/2021, o declarante encontra-se residindo no sítio onde foi intimado pela POLICIA CIVIL; QUE indagado sobre quem determinou o local, onde o declarante iria fazer seu barraco, relata que no dia das medições, **JAILSON apontou para o declarante onde deveria fazer seu barraco; QUE indagado se já pagou algum valor em espécie desde que mudou para o assentamento, o declarante relata que pegou cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie para JETERSON, pelo TERMO DE POSSE, MEMORIAL DESCRITIVO e abertura das divisas; QUE indagado se já recebeu alguma dessas documentações relata que não (id. 87652126 – fls. 9/10)***

*“QUE o declarante veio com toda sua família; QUE sua tia disse para o declarante que a terra não tinha dono, que seria "TERRA DEVOLUTA" e que se o declarante tivesse interesse em um pedaço de terra deveria vir para cá; QUE indagado de quem seria o local onde o declarante está morando com sua família, o declarante disse "**QUE EU SAIBA TA NO NOME DO JETERSON**" (...) QUE indagado para que esclarecesse o termo "**TA NO NOME DO JETERSON**", o declarante relata que foi o mesmo que disse que era para o declarante morar naquele local; QUE tinha aquela terra e que era para o declarante morar ali (...) QUE na ocasião o advogado da associação, que é o mesmo que esta lhe acompanhando, em uso da palavra explicou que as terras que estão assentados, possuem escritura, sendo proprietário a pessoa de OSMAR POSSER, e que futuramente os assentados teriam que brigar na via judicial (...) QUE indagado sobre o papel de **JETERSON, relata que o mesmo presta serviço para os sitiantes no que diz respeito a documentos, todavia não sabe dizer o termo correto de quais seriam esses documentos (id. 87652126 – fls. 13/14)***

*“QUE perguntado sobre a pessoa de **JETERSON, esclarece que o nome do mesmo é falado por todos no assentamento, todavia não sabe dizer quem é o mesmo e nem que tipo de trabalho ele faz; QUE tem conhecimento de que "O POVO FALA" que o mesmo estaria vendendo os direitos do "SÍTIO TRIBAL" por cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); QUE todavia não sabe dar certeza de que JETERSON é dono de tal sítio (id. 87652126 – fl. 22)***

*“QUE há aproximadamente dois anos atrás, o interrogado teve conhecimento por seus familiares de um assentamento denominado "**CARRAPIXO**"; QUE o interrogado tomou posse de um lote naquele assentamento; QUE esclarece que a documentação do local esta*



na justiça; **QUE** quando veio para o local, o interrogado afirma que o local era **TERRA DEVOLUTA DA UNIÃO**, e por este motivo foi invadida; **QUE** alega que a documentação que o interrogado possui de tal local, foi confeccionada por **JETERSON**, sendo o Termo de Posse, o Memorial Descritivo, **CAR** e **DCR**; **QUE** **JETERSON** era contratado pela Associação Vale dos Sonhos, sendo que o interrogado pagou o valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) que era cobrado pela associação, para que **JETERSON** entregasse os documentos (...) **QUE** pelo lote em questão o interrogado recebeu o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e pegou mais uma casa na cidade de Sinop; **QUE** não sabe informar o endereço da casa, mas ainda está correndo atrás da escritura da mesma; **QUE** alega que possuía o Termo de Posse e Memorial Descritivo do local em questão (...) **QUE** indagado sobre qual seria o papel de **JETERSON** na **GLEBA RIO FERRO**, o interrogado alega que o mesmo seria o responsável pela regularização fundiária, ou seja, os assentados invadem o terra, e contratam **JETERSON** para regularizar a documentação; **QUE** indagado sobre a pessoa de **JAILSON**, o interrogado tem conhecimento de que o mesmo veio do Assentamento 12 de Outubro, e tomou posse de Lote na Gleba Rio Ferro; **QUE** teve conhecimento de que o mesmo se oferece para comprar lotes no local, sendo que inclusive tentou comprar lotes da comunidade **CARRAPIXO** e não conseguiu; **QUE** sobre a pessoa de **DELCIDIA**, o interrogado alega que a mesma tem um lote no **CARRAPIXO** e outro lote na **GLEBA RIO FERRO**, todavia esclarece que a mesma nem fica no Assentamento; **QUE** indagado sobre os áudios que seriam do interrogado e de **DELCIDIA**, onde organizam as invasões, o interrogado esclarece que apenas estava ajudando para que o Assentamento prosperasse (id. 87652126 – fls. 26/27)”

“**QUE** confirma que o casal possui um sitio de dez alqueires na Gleba Rio Ferro, município de Feliz Natal, denominado **SITIO V76**, localizado no **ASSENTAMENTO CÉU AZUL**; **QUE** perguntado a declarante de quem adquiriram o sitio, respondeu que ele não foi comprado, alegando que seu companheiro foi convidado por pessoa que não sabe dizer o nome, para se infiltrarem naquele local, assim como outras famílias, onde fizeram barracos de lona acerca de um ano atrás ou mais, local onde estão até hoje; **QUE** sabe informar que a pessoa de **JETERSON** ficou responsável em conseguir os documentos das áreas dos assentados (...) **QUE** perguntado a declarante se existe algum documento lavrado sobre a posse da terra, respondeu que sim, o qual foi passado pelo **JETERSON** para **SILVIO**, não sabendo maiores detalhes, os quais poderão ser esclarecidos por seu companheiro, quando ele for ouvido, pois, as tratativas do negócio foram feitas entre ele e **JETERSON** (...) **QUE** esclarece que se apoderaram daquela área de terras porque o **JETERSON** disse que ali não tinha dono e nem documento, e que ele a regularizaria em favor de todos os assentados; **QUE** **JETERSON** cobrou apenas as taxas dos documentos (id. 101500530)”

“**QUE** já faz um ano e meio que foi para esse assentamento, local onde fixou residência com sua família e que veio para a cidade quando chegou a safra, para trabalhar de motorista no escoamento da produção; **QUE** após tomar posse do lote mencionado, chegou naquele local a pessoa de **JETERSON**, o qual disse que tinha uma empresa cujo ramo era legalizar terras e que ele poderia conseguir os documentos de posse; **QUE** os associados contrataram **JETERSON** para fazer os documentos, e que o declarante pagou **R\$500,00** (quinhentos reais) para ele, não sabendo quanto ele cobrou dos demais assentados; **QUE** de fato **JETERSON** apresentou um documento da posse de vinte hectares em favor do declarante e entregou-o para o mesmo; **QUE** perguntado ao declarante onde está esse documento e se o trouxe para apresentar nesta Delegacia de

Polícia, conforme solicitado, respondeu que tão logo foi sabedor de que o documento não valia nada, o rasgou 101500534.

No mesmo sentido, extrai-se do relatório de id. 87652093, *verbis*:

Em continuidade, deslocamos até os LOTES 205 e 206, onde encontramos moradia, e a pessoa de VALDIR ALVES DA SILVA, que foi devidamente intimado a comparecer na delegacia. O mesmo informou que aquela localidade era de propriedade da pessoa de JAILSON ROBERTO, e que o nome da propriedade era denominado "SÍTIO MARANATA".

(...)

Posteriormente, denominado como nos deslocamos até o "LOTE 209", local agora propriedade do investigado "SÍTIO TRIBALL", onde segundo informações seria de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA. No local encontramos a pessoa de WASHINGTON que se identificou ANGELO SOUZA, recebe um salário como funcionário do mesmo, afirmando para os policiais que de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês para cuidar do local para JETERSON.

(...)

Ainda segundo o mesmo, JETERSON se identificava como ex-funcionário do INTERMAT, e que a terra não teria documentação e por esse motivo ele garantia a invasão, alegando ainda que o mesmo havia cobrado o valor de R\$ 1.500,00, para que regularizasse o Termo de Posse para o Sr. LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, posteriormente, ao prestar declarações na delegacia de polícia, o Sr. LOURIVAL voltou atrás em sua declaração, dizendo que o valor não seria para JETERSON, e sim para a Associação.

Consta, ainda, do relatório de id. 87652129, *verbis*:

Ainda com relação ao Senhor LARCI TOLENTINO DA SILVA, o mesmo encontra-se residindo no LOTE 171, há aproximadamente 08 (oito) meses, sendo que informo a equipe policial, que teria sido a pessoa de JAILSON que havia determinado o local, onde deveria residir. Ao indagarmos LARCI, se o mesmo já havia pago algum valor para estar ali naquele local, o mesmo informou ter pago em espécie para JETERSON, cerca de dois mil reais, pelos documentos da terra, sendo que JETERSON deveria fornecer, o TERMO DE POSSE e MEMORIAL DESCRITIVO, sendo que até aquele momento, o senhor LARCI TOLENTINO, não teria recebido nenhum documento pelo valor pago.

(...)

Ainda, o mesmo durante a conversa, ao ser indagado sobre a pessoa de JETERSON, afirmou aos policiais que JETERSON estaria vendendo o "SÍTIO TRIBAL", por cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vale lembrar senhor delegado, que em seu interrogatório, JETERSON afirmou que não era dono de nenhum sítio naquela GLEBA e que apenas estava prestando serviço aos assentados, dizendo ainda que a pessoa de WASHINGTON ANGELO SOUZA (pessoa intimada na primeira diligência, residindo no "SÍTIO TRIBAL"), havia mentido ao afirmar que era seu funcionário.

(...)



Em seguida, nos deslocamos até os “LOTES 22 e 23”, onde encontramos o local denominado como “SÍTIO 3 IRMÃOS”, onde o senhor GILMAR RODRIGUES, juntamente com sua esposa, afirmaram terem retornado aquele local há cerca de três semanas. O mesmo em conversa com os policiais, afirmou ter pago três mil reais em espécie nas mãos de JAILSON, sendo que o mesmo repassaria para JETERSON, e que o próprio JETERSON é que teria colocado o mesmo naquele sítio onde estava com sua esposa.

(...)

Em continuidade, deslocamos ao “LOTE 39”, onde encontramos o sítio denominado “RECANTO FELIZ”, sendo que estava no local a pessoa de REINALDO SILVA, onde o mesmo disse que a propriedade daquele sítio seria de JETERSON, e que seu pai trabalhava para o mesmo e por isso moravam naquela localidade. No local, havia uma motocicleta, sendo que ao indagarmos REINALDO, sobre tal veículo, o mesmo disse que JETERSON havia dado a mesma ao seu pai, para que trabalhasse e cuidasse do local.

(...)

Por sua vez, em diligência ao LOTE 193, no trajeto passávamos em frente ao “LOTE 188” (local este já visitado na primeira diligência), quando avistamos uma pessoa diferente da intimada na primeira vez, sendo que paramos no local, onde conversamos com o senhor JOÃO ROBERTO DA SILVA, sendo este filho de JOÃO OLIVEIRA, que prestou depoimento na primeira diligência. Ao conversarmos com o mesmo, este informou que após seu genitor informar que havia sido intimado para prestar depoimento na delegacia, passou a buscar informações acerca das propriedades onde estão ocorrendo as invasões, sendo que o mesmo disse que em pesquisa junto aos cartórios, encontrou as escrituras das áreas em questão, com o nome de proprietário de OSMAR POSSER. O mesmo ainda informou a equipe de investigação que tinha conhecimento de que seu pai havia pago cerca de três mil e quinhentos reais, e que parte desse valor teria sido pago para JETERSON. Todas essas afirmações foram relatadas no depoimento do mesmo.

Ao deslocarmos ao LOTE 193, identificamos que a localidade seria os fundos do “SÍTIO MARANATA”, de suposta propriedade de JAILSON ALVES DE SOUZA, sendo que encontramos o local com marcas de queimadas recentes (...).

Ainda, ao final da diligência, transitávamos pelo LOTE 421, quando encontramos o Senhor MAGNO BATISTA DA SILVA, transitando com um espingarda em suas costas, sendo que o mesmo foi preso e autuado em flagrante.

De suma importância salientar que em seu interrogatório MAGNO, alegou que negociou seu sítio, denominado “DEUS É FIEL”, por cerca de vinte mil reais com seu sobrinho FABINHO, sendo que teria passado o valor de dois mil reais em espécie para o mesmo, e pagaria ainda nove parcelas de dois mil reais. O senhor MAGNO ainda afirmou que FABINHO disse que o valor seria repassado para JETERSON, em troca dos documentos do lote, todavia o mesmo até aquela data não tinha recebido nenhum documento, e nem mesmo nenhum tipo de recibo pelo valor pago.

Necessário frisar que durante os depoimentos que foram realizados no dia 01/06, a pessoa conhecida como “FABINHO” se apresentou na delegacia para prestar interrogatório, onde o mesmo alegou que seu tio MAGNO estava mentindo, todavia, esclareceu que no início das invasões, ajudava os demais posseiros na organização do assentamento, afirmando ainda que não estava mais assentado no local, uma vez que havia comercializado seu lote por cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo que havia recebido cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em dinheiro e pego uma casa avaliada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Ainda, “FABINHO”, esclareceu sobre a participação de DELCIDIA, bem como os áudios que circularam a cidade, nos dias que antecederam as invasões, onde o mesmo relatou que no início tanto FABINHO, quanto DELCIDIA, ajudavam na organização dos posseiros, e que este é o motivo de terem sido apontados como parte dos mandantes das invasões.



Importante dizer ainda sobre o interrogatório de FABINHO, que o mesmo esclareceu ter conhecimento sobre a ocasião em que JAILSON e mais algumas pessoas ainda não identificadas teriam expulsado um dos arrendatários de OSMAR POSSER do local das invasões.

Por fim, sobre JETERSON, o mesmo alegou que este seria responsável pela regularização fundiária do local.

(...)

Insta frisar que o senhor JETERSON nunca trabalhou em nenhum órgão do governo, como INCRA e INTERMAT como foi dito por várias pessoas a equipe de investigação. Ainda, encontramos em desfavor de JETERSON, vários registros de boletins de ocorrência, demonstrando um modus operandi praticamente igual em outras localidades, deixando claro a reiteração criminosa por sua parte. (boletins de ocorrência anexo ao relatório).

Por fim, necessário dizer que a pessoa de JAILSON ALVES DE SOUZA, também vem cometendo crimes, sendo o mesmo responsável por ameaçar a colocar fogo no trator de um arrendatário da vítima, conforme depoimento colacionado aos autos, bem como o mesmo vem recebendo parte dos valores que são repassados para JETERSON, e ainda é o responsável por levar pessoas até o assentamento, alocando-os nos lotes que já estão cortados. Importante dizer ainda, que o mesmo vem tentando comercializar lotes que não são de sua propriedade.

Desta forma, senhor delegado, diante de tudo que foi levantado pela equipe de investigação, sugerimos que seja representado junto ao poder judiciário pela decretação da prisão preventiva de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA e JAILSON ALVES DE SOUZA, já qualificados nos autos, com o único objetivo de cessar a prática delitiva, bem como no caso do investigado JETERSON, diante de outras denúncias de que o mesmo ostenta armas de fogo, necessário se faz a representação de busca e apreensão na residência do mesmo, objetivando a apreensão de armas de fogo.

Deve-se atentar que os réus possuíam plena ciência acerca da ilegalidade das invasões, uma vez que Jeterson e Fabio integraram o polo passivo da ação de reintegração de posse autuada sob o nº 1000128-03.2021.8.11.0093, ajuizada pela vítima.

Verifica-se, inclusive, que o réu Jeterson também realizava ameaças contra os próprios invasores, a fim de assegurar a prática delitiva.

A título ilustrativo, retira-se do boletim de ocorrência registrado por uma das assentadas (id. 87652130):

“NARRA A COMUNICANTE E VÍTIMA, QUE ESTÁ ACAMPADA NO ASSENTAMENTO VALE DAS ÁGUAS DESDE A DATA DE 12/10/2016, RELATA QUE FOI ATÉ O LOCAL, POIS NÃO POSSUI TERRAS E SEMPRE TEVE O DESEJO DE POSSUIR UM POUCO DE TERRA PARA PLANTAR, RELATA QUE O TESOUREIRO DO ASSENTAMENTO VALE DAS ÁGUAS, SR. JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, LHE PROMETEU UMA PORÇÃO DE 25 (VINTE E CINTO) HECTARES. QUE O SR. JETERSON AFIRMOU AOS ACAMPADOS QUE JÁ HAVIA DADO ENTRADA EM UMA INSCRIÇÃO NO IBAMA E UM PROCESSO JUNTO AO INCRA PARA REFORMA AGRARIA. QUE DESDE QUE ENTROU NO ASSENTAMENTO O SR. JETERSON AFIRMA QUE ESTÁ DANDO

ANDAMENTO NOS PROCESSOS PARA QUE HAJA A CORRETA REFORMA AGRARIA DA TERRA. QUE O TESOUREIRO AFIRMOU QUE ERA NECESSÁRIA PAGAR UM TOPÓGRAFO PARA FAZER A MEDIDA CORRETA DA ÁREA, QUE A COMUNICANTE PAGOU UM VALOR DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS, NA DATA DE 30/10/2016 PARA O SR. JOÃO ROSA A MANDO DO TESOUREIRA, PARA QUE FOSSE REALIZADO A TOPOGRAFIA. QUE COMEÇOU A DESCONFIAR DO SR. JETERSON, QUE FOI ATÉ O INCRA NA CIDADE DE CUIABÁ-MT E CONVERSOU COM O ATENDENTE, E ESTE INFORMOU QUE NÃO HAVIA NENHUMA TIPO DE INSCRIÇÃO OU QUALQUER TIPO DE PROCESSO PARA REFORMA AGRARIA. RELATA QUE NA PORTEIRA DO ASSENTAMENTO, TEM UMA PLACA COM NUMERAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO IBAMA 11-102-2016, E CADASTRO NO SIEDOC CR-13-A-P0169-2016, NO ENTANTO ESTE PROCESSO NÃO EXISTE JUNTO AO INCRA, OU NO IBAMA. QUE ENTÃO FOI CONVERSAR COM O TESOUREIRO E ESTE AFIRMOU, QUE TINHA PROCESSO SIM, E ELE DISSE "CUIDADO COM O QUE O SRA. FALA, PORQUE PODE SOBRAR PARA VOCÊ ALGUMA COISA" E CASO FOSSE ATÉ A POLICIA FAZER ALGUMA DENUNCIA, ELE CONHECIA TODA A FAMULIA DA VÍTIMA. RELATA QUE TEME PELA SUA VIDA E DE SEUS FAMILIARES, POIS O SR. JETERSON, SEMPRE OSTENTOU ARMAS NO ASSENTAMENTO E TEM O COSTUME DE ANDAR ARMADO NO ASSENTAMENTO. RELATA QUE É PAGO UM VALOR MENSAL, NO VALOR DE R\$50,00 (CINQUENTA REAIS) POR ACAMPADO, E R\$200,00 (DUZENTOS REAIS) PARA QUEM FICA NA CIDADE. QUE POSSUI UM ÁUDIO, ONDE O ATENDENTE DO INCRA AFIRMA NÃO TER NENHUM TIPO DE PROTOCOLO."

Nota-se que as declarações dos réus, em ambas as fases da persecução penal, apresentam divergências e até incoerências, mostrando-se desconexas em relação às demais provas angariadas no feito.

Ainda, deve-se ressaltar o conteúdo extraído do celular apreendido durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Jeterson (id. 101502756), verbis:

"Foi verificado que Jeterson possui algumas conversas no aplicativo Whatsapp sobre a invasão ocorrida na região próxima do rio Ferro que são de propriedade da vítima Osmar Posser, Jeterson inclusive é administrador de um grupo de conversa denominado Assentamento Céu Azul, durante a análise foram encontradas conversas com um indivíduo salvo com contato no celular de Jeterson com "Baiano", numa rápida pesquisa no sistema de registro de boletim de ocorrências foi possível identificar que "Baiano" se trata de Alaelson Guardiano Guimaraes, RG 3470081-1 e CPF 389.444.305-78, nas conversas através de áudios que serão transcritas abaixo, deixa claro que Alaelson está arregimentando pessoas para comprar terrenos na invasão das terras da vítima Osmar Posser, num dos diálogos fica claro que uma área de 30 hectares é comercializado por sessenta mil reais. Foi identificado também várias transferências de valores diversos de Alaelson para Jeterson, bem como identificado também que Jeterson enviou alguns arquivos em pdf de Termos de Posse para os compradores dos terrenos e alguns desses termos possui a marca d'água do INCRA - Instituto Nacional



de Colonização e Reforma Agrária, dando uma sensação aos compradores de que a área adquirida realmente estava sendo legalizada pelo órgão responsável pela reforma agrária, ou seja, uma sensação de legalidade.

(...)

Ainda na conversa com “Baiano”, é possível verificar vários arquivos de documentos encaminhados por Jeterson, tais como Termo de Posse e memorial descritivo da área.

(...)

Termo de posse confeccionado em nome de Alaelson Guardiano Guimarães, vulgo “Baiano” com área aproximada de 251 hectares. Baiano também é participante do grupo Assentamento Céu Azul.

No mesmo dia da prisão de Jeterson, foi preso também o senhor Jailson Alves de Souza, procurando por conversas de Jeterson e Jailson foi constatado que Jailson seria uma espécie de braço direito de Jeterson e tudo que estava relacionado a invasão das terras que foram denominadas pelos invasores como Assentamento Céu Azul, Jailson repassa todas as informações para Jeterson, foi constatado também que além da referida invasão, Jailson questiona Jeterson sobre um outro local que Jeterson invadiu, Jailson informa que ficou sabendo de tal situação através de uma terceira pessoa pelo nome de Elias, segundo Jailson, Elias comentou sobre uma outra invasão, fazer a posse de uma área pra negociar no futuro, Jailson deixa claro que Jeterson pode contar com ele. Jeterson responde que vai colocar uma segurança privada ou vai pagar no dinheiro pra alguém ficar lá e que inclusive já estão vendendo. Jailson explica ainda que Elias teria dito que nessa área teria que ficar uns dias para fazer a posse do local pra quando o comprador chegar ter a posse garantida. Neste diálogo fica explícito que a intenção de Jailson e Jeterson não é conseguir uma propriedade, ficar nela e fazer a terra produzir para seu sustento e sim entrar na terra de alguém, simular que estão na posse daquele local há algum tempo e depois vender as terras e conseguir bastante dinheiro, semelhante ao que vem ocorrendo na invasão no suposto assentamento denominado céu azul.

(...)

No dia que foi efetuada a prisão de Jeterson, o mesmo afirmou em seu interrogatório que um individuo de nome Nivaldo, vulgo “pio” proprietário de uma padaria em Feliz Natal quem teria contratado Jeterson para fazer alguns levantamentos de áreas para serem invadidas e uma dessas áreas seriam de propriedade de Osmar Posser, Jeterson informou em interrogatório que avisou Nivaldo que a área tinha documento e que não teria feito mais nada sobre a área em questão. No dia primeiro de setembro foi feita uma denúncia anônima na delegacia de Vera/MT informando que Jeterson se passava por advogado e sempre estava acompanhado do suspeito Nivaldo Dias da Silva, vulgo “piu”, um dos chefes da quadrilha. Abaixo seguem os diálogos entre Nivaldo e Jeterson que demonstra esse contato dos dois, conversam pouco, falam muito de se encontrarem para conversar e alinhar as coisas, Nivaldo sempre pede pra Jeterson olhar alguma área pra ser invadida, demonstra que os dois tem assuntos sobre terras para resolverem. Informamos que os diálogos mais antigos foram encontrados em outro aplicativo Whatsapp, denominado Whatsapp Business. Numa rápida pesquisa do número 066-99979-4209 no sistema de ocorrências, verificou-se um Boletim registrado por difamação que Nivaldo Dias da Silva, vulgo “pio” informou o referido número como seu contato.

(...)

Abaixo segue as conversas do advogado Lucas e Jeterson, Lucas já conversa com Jeterson como advogado e representante jurídico das pessoas que foram intimadas para prestarem esclarecimentos da invasão. Lucas demonstra preocupação caso o Jeterson seja preso e algumas pessoas resolvam falar que passou dinheiro para o Jeterson, ou seja, comprou uma área que Jeterson não tinha legitimidade para vender. Quando policiais civis foram realizar as intimações dos invasores e conversavam com as pessoas que estavam no local da invasão, a maioria confirmou que repassou dinheiro para Jeterson, mas ao serem inquiridos em sede policial acompanhados pelo advogado Lucas negaram ter comprado os lotes, alguns disseram que havia repassado dinheiro para Jeterson para a manutenção do local. Porém o que ficou demonstrado nas conversas de Jeterson com o vulgo “baiano,



vulgo “pio” e Jailson é que Jeterson estava comercializando os lotes por valores consideráveis, sendo encontrada negociação de uma área até pelo valor de quinhentos mil reais, ficou claro também que Jeterson pegava como forma de pagamento dinheiro, carro, casa e moto. Lucas demonstrou ter ciência de que o levantamento feito pela polícia tinha sim indício de materialidade.

(...)

Abaixo segue vários comprovantes de transferências bancárias de valores distintos realizadas pelos invasores para a conta pessoal de Jeterson Timothio Pereira, 1 comprovante no valor de cinco mil reais de Alaelson, vulgo “Baiano” para a conta Ouro Verde consultoria, cnpj 40.147.101/0001-04, empresa em nome de Jeterson Timothio Pereira.”

Diante de tal cenário, resta indubitável a estabilidade e a permanência da associação criminosa dos réus, com base em elementos probatórios robustos e convergentes, sendo evidenciada a cooperação organizada que se estendeu à prática do crime de esbulho possessório.

É importante pontuar que a prática do crime tipificado no artigo 161, § 1º, inciso II, do Código Penal, não está adstrita à análise de quem teria ou não o efetivo direito à posse da área.

Para fins da incidência do referido tipo penal, analisa-se quem exercia o direito de uso e fruição do bem, quando da prática do crime de esbulho. Logo, eventual discussão acerca do real possuidor do imóvel deve ser promovida na seara cível.

Contudo, a prova colacionada aos autos do processo demonstra que a vítima Osmar Posser é, inequivocamente, a proprietária do imóvel esbulhado (ids. 87648928, 87648929, 87648930, 87648931, 87648937, 87648940, 87778571 e seguintes, 92078832 e seguintes) e, por isso, inclusive procedeu às medidas judiciais cabíveis, como o ajuizamento de ações de reintegração de posse.

Destaca-se que os réus não só empregaram violência e grave ameaça, inclusive, mediante o uso de armas de fogo, mas também agiram em cooperação, sendo indubitável a caracterização do crime de esbulho possessório, no contexto de associação criminosa.

Tais circunstâncias, inclusive, demonstram que a participação da ré Dercília nos crimes não se deu em razão de erro determinado por terceiro, tal qual alegado em sede de alegações finais, uma vez que resta devidamente demonstrado o elemento subjetivo, mediante unidade de desígnios.



Verifica-se, ainda, que não há excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Logo, a condenação dos réus é medida que se impõe.

Por fim, a controvérsia cinge-se acerca da quantidade de vezes em que os crimes foram praticados, uma vez que o aditamento da denúncia estabelece que os fatos ocorreram, ao menos, em 40 oportunidade.

Uma vez que as provas produzidas sob o crivo do contraditório não confirmam, de forma inequívoca, a quantidade de vezes em que os crimes foram praticados, ou seja, há dúvida acerca da continuidade delitiva, os fatos devem ser interpretados em favor dos acusados, não sendo aplicado o artigo 71 do Código Penal.

A propósito:

O “aumento pela continuidade delitiva é determinado pelo número de infrações cometidas pelo acusado. Havendo dúvidas acerca do número de crimes praticados, à luz do in dubio pro reo, a incerteza deve ser interpretada em favor do réu” (TJMT, AP NU 0022670-87.2016.8.11.0002).

(N.U 0018532-49.2015.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 10/03/2023, Publicado no DJE 10/03/2023)

Assim, **deixo** de reconhecer a continuidade delitiva.

Portanto, concludo pela **condenação de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCÍLIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES**, pela prática dos crimes tipificados no artigo 288, parágrafo único, e no artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, ambos do Código Penal.

Destaca-se, por fim, que, nos termos do artigo 161, § 2º, do Código Penal, “se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada”.

Conforme a prova já analisada, verifica-se que os réus praticaram o esbulho mediante ameaças proferidas em face da vítima Osmar Posser e dos arrendatários das terras invadidas.

Diante disso, considerando que restou configurada a violência, os réus



devem ser condenados também pela prática do crime de ameaça.

c.2) Ré ROBERTA MARQUES FERREIRA

Conforme fundamentado anteriormente, em que pese a **MATERIALIDADE** dos crimes de associação criminosa armada e esbulho possessório esteja devidamente demonstrada, a **AUTORIA** dos delitos, em relação à ré ROBERTA MARQUES FERREIRA não restou comprovada.

Analisando detidamente os autos do processo, verifica-se que as provas ora carreadas aos não indicam, com total segurança, que a acusada Roberta tenha praticado as condutas típicas descritas no aditamento da denúncia.

Durante a instrução processual, os policiais civis que participaram das diligências na fase investigativa apenas informaram que Roberta é companheira do réu Jeterson e que seu nome estava registrado em documentos encontrados na casa de Jeterson (id. 101500527).

No mais, as outras testemunhas não vincularam qualquer ato criminoso à Roberta.

Neste cenário, em que o embate de versões surge insuperável, deve ser prestigiado o benefício da dúvida, após a análise de todas as provas colhidas nos autos, mesmo porque o tempo como fator primordial de deterioração da prova não se deu por culpa do réu.

Destaco que meros indícios são incompatíveis com a condenação, que deve basear em provas claras e seguras. Conforme preconiza o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a condenação penal fundamentada em apenas elementos informativos, a absolvição do réu é medida que se impõe.

Logo, existindo dúvida razoável acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida favorece o réu.

A absolvição da acusada ROBERTA MARQUES FERREIRA, portanto, se impõe.



d) Crime de receptação qualificada (fato 3 do aditamento da denúncia)

Por outro lado, em que pese esteja comprovado o exercício habitual de venda clandestina dos lotes de propriedade da vítima Osmar Posser, isso não é suficiente para a configuração também do crime de receptação qualificada.

O § 2º do artigo 180 do Código Penal estabelece que “*equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.*”

Contudo, a jurisprudência estabelece que o referido crime somente se configura em relação a bens móveis.

Nesse sentido, retira-se da jurisprudência do C.STF:

O Supremo Tribunal Federal, em julgado da Relatoria do Ministro Moreira Alves, já decidiu que, em face da legislação penal brasileira, só as coisas móveis ou mobilizadas podem ser objeto de receptação. Interpretação do art. 180 do Código Penal. Assim, não é crime, no direito pátrio, o adquirir imóvel que esteja registrado em nome de terceiro, que não é o verdadeiro proprietário (RHC-57.710/SP, Segunda Turma, DJ de 16/5/1980).

Por outro lado, mostra-se cabível o pedido de *emendatio libelli* apresentado pelo assistente de acusação no id. 197774313, para que os réus sejam condenados pela prática do crime tipificado no art. 171, §2º, inciso I, do Código Penal, em substituição à imputação do crime previsto no art. 180 do Código Penal.

Destaca-se que, apesar das mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o crime de estelionato praticado contra pessoa idosa continuou sendo processado por meio de ação pública incondicionada, nos termos do artigo 171, § 5º, inciso IV, do Código Penal, vigente à época dos fatos.

Diante disso, verifica-se a necessidade de adequação de alguns fatos descritos na denúncia e no seu aditamento a tipo penal diverso daquele imputado aos réus, mediante a aplicação de *emendatio libelli*, nos termos do artigo 383 do CPP, e a alteração da



definição jurídica dos fatos narrados, sem modificação do seu texto.

O dispositivo legal supra é assim previsto:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Vale mencionar que não há qualquer prejuízo ou cerceamento da defesa, uma vez que os réus se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica que lhe é imputada.

Conforme observado anteriormente, a tipificação de algumas condutas imputadas aos réus não se adequa aos fatos narrados no aditamento da denúncia, encontrando melhor subsunção no artigo 171 do Código Penal, que assim determina:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 15.397, de 2026\)](#)

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

(...)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026\)](#)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026\)](#)

II - criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026\)](#)

III - pessoa com deficiência mental; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III – pessoa com deficiência; ou [\(Redação dada pela Lei nº 15.229, de 2025\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026\)](#)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 15.397, de 2026\)](#)

Nesse sentido, retira-se da narrativa contida no aditamento da denúncia de id. 105321348 (fato 3):



“Neste íterim, verifica-se que os denunciados, conseqüentemente por figurarem no polo passivo da demanda supracitada (e não só por isso), detinham o pleno conhecimento de que as áreas invadidas tinham Osmar Posser como legítimo proprietário. Entretanto, mesmo ante a diversos comandos judiciais, JHETERSON, no intento de revestir seus atos de ‘legalidade’, através da Associação trabalhadores Rurais Vales dos Sonhos – CNPJ 35.428.0001-14 e os demais denunciados ROBERTA MARQUES FERREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, vulgo PIOe ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, vulgo BAIANO, na medida de suas participações, por meios comerciais clandestinos (whastapp, reuniões), adquiriam/recebiam/vendia/expunham a venda/utilizavam em proveito próprio, as áreas da vítima como se suas fossem.”

Cumpre-se ressaltar que o crime de estelionato se caracteriza quando o agente, mediante artil ou fraude, induz a vítima em erro para obter vantagem ilícita, ainda que a posse inicial do bem tenha se dado em razão de confiança.

No presente caso, as provas já analisadas demonstram, de forma segura, que os réus Jaílson Alves de Souza, Dercília Gomes da Silva, Fábio da Silva Santos, Nivaldo Dias da Silva e Alaelson Guardiano Guimarães, agindo de forma cooperada, negociaram, de forma clandestina, as terras invadidas, como se fossem os legítimos proprietários, mesmo sabendo que os lotes pertenciam à vítima Osmar Posse.

Por fim, a controvérsia cinge-se acerca da quantidade de vezes em que os crimes foram praticados, uma vez que o aditamento da denúncia estabelece que os fatos ocorreram, ao menos, em 40 oportunidade.

Uma vez que as provas produzidas sob o crivo do contraditório não confirmam, de forma inequívoca, a quantidade de vezes em que o crime foi praticado, ou seja, há dúvida acerca da continuidade delitiva, os fatos devem ser interpretados em favor dos acusados, não sendo aplicado o artigo 71 do Código Penal.

A propósito:

O “aumento pela continuidade delitiva é determinado pelo número de infrações cometidas pelo acusado. Havendo dúvidas acerca do número de crimes praticados, à luz do in dubio pro reo, a incerteza deve ser interpretada em favor do réu” (TJMT, AP NU 0022670-87.2016.8.11.0002).

(N.U 0018532-49.2015.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 10/03/2023, Publicado no DJE 10/03/2023)

Assim, **deixo** de reconhecer a continuidade delitiva.

Destaca-se que, conforme analisado anteriormente, não restou devidamente configurada a participação da ré ROBERTA MARQUES FERREIRA na associação criminosa constituída pelos demais réus, que culminou a prática dos crimes de esbulho possessório e estelionato.

Em consequência, a **absolvição da ré ROBERTA MARQUES FERREIRA, em relação ao crime de estelionato, é medida de rigor.**

Por outro lado, a **condenação dos réus JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCÍLIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, em relação ao crime tipificado no artigo 171, § 4º, do Código Penal, é medida impositiva.**

e) Crime de alteração de limites imputado aos réus JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, ROBERTA MARQUES FERREIRA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES (fato 2 do aditamento da denúncia)

Analisando os autos do processo, verifica-se também que, embora os registros fotográficos das invasões (id. 87648932) e os depoimentos colhidos em Juízo demonstrem que houve a instalação de cercas, a construção de benfeitorias, a colocação de placas e o desmatamento das áreas invadidas, pelos réus, não restou comprovada a supressão ou o deslocamento de tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória previamente instalado no local.

Sobre o tema leciona Cleber Masson:

“Objeto material: O tapume, o marco ou qualquer outro sinal de linha divisória. Núcleos do tipo: A conduta criminosa consiste em suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, de modo a tornar dúbios os limites do imóvel. Há dois núcleos: suprimir, que equivale a eliminar alguma coisa, fazendo-a desaparecer, e deslocar, que significa mudar o local em que algo se encontrava originariamente. (MASSON, Cleber, 1976. Código penal comentado / Cleber Masson. - 13. ed., rev., atual. e



Nessa linha, verifica-se que não há nos autos provas de que já existia demarcação da propriedade da vítima Osmar Posser, previamente às invasões, nem que os assentamentos teriam ocorrido visando eventual eliminação ou modificação de tais delimitações.

Diante disso, não resta caracterizada a **materialidade** delitiva.

Neste cenário, deve ser prestigiado o benefício da dúvida, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.

Logo, a absolvição dos acusados JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, ROBERTA MARQUES FERREIRA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, em relação ao crime tipificado no artigo 161, caput, do Código Penal, é medida que se impõe.

f) Crime de falsificação de documento público imputado ao réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA (fato 4 do aditamento da denúncia)

A **MATERIALIDADE** dos crimes encontra-se plenamente satisfeita pela *notitia criminis* e seu aditamento (ids. 87648927 – fls. 3/31, 87652098 e 87652124), comprovantes de propriedade da vítima Osmar Posser (ids. 87648928, 87648929, 87648930, 87648931, 87648937, 87648940, 87778571 e seguintes, 92078832 e seguintes), cópias das ações de reintegração de posse manejadas pela vítima (ids. 87648932, 87648934, 87648935 e 87648936), termos de depoimentos prestados na fase policial (ids. 87652092, 87652126, 101500530 e 101500534), relatórios policiais (ids. 87652093, 87652129, 87652137 e 101515399), auto circunstanciado de busca e apreensão (id. 101502750), termos de interrogatórios realizados na fase policial (id. 101502753, 101502754, 101502803, 101502804 e 101502805), relatório de extração de dados de aparelho celular (id. 101502756) e relatório sobre a documentação encontrada na residência de Jeterson (id. 101500527), além da prova oral produzida em juízo, da qual, inclusive, retira-se a confissão de Jeterson.

A **AUTORIA**, da mesma forma, encontra-se devidamente comprovada,



levando-se em conta a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Conforme consta do relatório de id. 101500527, no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Jeterson, foi encontrada uma pasta, na qual havia documentos que foram confeccionados como se fossem emitidos pelo INCRA.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes observações:

“Todavia, durante a análise minuciosa em referidos documentos, encontramos um Termo de Posse com a marca d’agua do INCRA-MT, com os dados do investigado FABIO DA SILVA SANTOS, vulgo “FABINHO”, o que demonstra a prática do investigado JETERSON, em emitir documentos feitos pelo mesmo, como se tivessem sido gerados pelo INCRA-MT, com o único intuito de legitimar a prática criminosa já demonstrada no caderno investigativo.

(...)

No entanto senhor delegado, verifica-se que o investigado encontra-se falsificando documento público e entregando aos invasores, com o intuito de legitimar as invasões, bem como a posse do imóvel, que posteriormente será comercializado, como já deixamos claro durante as investigações.

(...)

Pois bem, o documento é considerado público, na forma e no conteúdo, quando é formatado, criado e expedido por órgão público ou funcionário público, munido de informações de interesse do Governo, como registros e certidões. No caso em tela, a utilização da marca d’agua do INCRA-MT, nos Termos de Posse encontrados, tem por finalidade de induzir a quem lê tais documentos, para que se acredite que tais documentos foram emitidos por tal órgão governamental.”

Conforme mencionado no relatório supra, trata-se, no presente caso, de falsificação de documentos públicos, que seriam emitidos pelo INCRA. Contudo, foi o próprio réu que os confeccionou, sem a utilização de qualquer material oficial.

Nesse sentido, tem-se o laudo pericial de id. 108121248, *verbis*:

“Figura 1 a/b – O documento abaixo, denominado ‘Declaração de Posse de Imóvel Rural’, em nome de Valdemar Gonçalves, apresentando uma imagem do INCRA – Instituto Nacional de Coloniza e Reforma Agrária, sugestiva de ser uma marca d’agua intrínseca desse documento, nada mais é do que uma figura inserida naquele documento através do programa OFFICE/WORD, da MICROSOFT.

(...)

Figura 2 - Reprodução da imagem do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sugestiva de ser uma marca d’agua, extraída do documento denominado ‘Declaração de Posse de Imóvel Rural’, nada mais é do que uma figura



inserida naquele documento através do programa OFFICE/WORD, da MICROSOFT. A má qualidade dessa imagem é resultado de cópia e reprodução sucessiva da mesma, conforme detalhes destacados dessa imagem.

(...)

Figura 3 a/c – O documento abaixo, denominado ‘Declaração de Posse de Imóvel Rural’, em nome de Lucineia Franklin da Silva, apresentando uma imagem do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sugestiva de ser uma marca d’água intrínseca desse documento, nada mais é do que uma figura inserida naquele documento através do programa OFFICE/WORD, da MICROSOFT, conforme roteiro anteriormente demonstrado.

(...)

Figura 4 a/d – O documento abaixo, extraído do CD-ROM, denominado ‘Memorial Descritivo’, em nome de Manoel Clinio Silva, apresentando a imagem de fundo ‘INCRA-MT’, nada mais é do que uma figura inserida naquele documento através do programa OFFICE/WORD, da MICROSOFT. O roteiro para a inserção desse texto é o seguinte: WORD > Design > Marca d’água > Personalizar marca d’água > Marca d’água de texto > Texto

(...)

Figura 5 - O documento abaixo, extraído do CD-ROM, denominado ‘Planta Situação-24’, em nome de Manoel Clinio Silva, apresentando a imagem de fundo ‘ INCRA-MT’ (em destaque na cor vermelho), também é uma figura inserida no programa de imagem utilizado. Não é um documento com origem do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

(...)

Figura 6 a/b – O documento abaixo, extraído do CD-ROM, denominado ‘Termo de Posse de Imóvel Rural’, em nome de Manoel Clinio Silva, apresentando o texto de fundo ‘INCRA-MT’, nada mais é do que um texto inserido naquele documento através do programa OFFICE/WORD, da MICROSOFT. O roteiro para a inserção desse texto é o seguinte: WORD > Design > Marca d’água > Personalizar marca d’ água > Marca d’água de texto > Texto

(...)

Dentre os diversos documentos havia seis mapas de propriedades rurais, impressos em papel A4 comum, apresentando a mesma logomarca do ‘INCRA’. Figura 7 a/b – Os documentos abaixo reproduzidos, apresentando a imagem de fundo ‘INCRA-MT’ (em destaque na cor vermelho), também é uma figura inserida através do programa de imagem utilizado. Esses documentos não foram produzidos pelo INCRA, mas sim por um terceiro interessado qualquer.

(...)

Figura 8 a/b – Os documentos abaixo reproduzidos, apresentando a imagem de fundo ‘INCRA-MT’ (em destaque na cor vermelho), também é uma figura inserida através do programa de imagem utilizado. Esses documentos não foram produzidos pelo INCRA, mas sim por um terceiro interessado qualquer.

(...)

Figura 9 a/b – Os documentos abaixo reproduzidos, apresentando a imagem de fundo ‘INCRA-MT’ (em destaque na cor vermelho), também é uma figura inserida através do programa de imagem utilizado. Esses documentos não foram produzidos pelo INCRA, mas sim por um terceiro interessado qualquer.

(...)

Figura 10 – O documento abaixo reproduzido, apresentando a imagem de fundo ‘ INCRAMT’ (em destaque na cor vermelho), também é uma figura inserida através do programa de imagem utilizado. Esses documentos não foram produzidos pelo INCRA, mas sim por um terceiro interessado qualquer.”



Destaca-se que Jeterson confessou a prática delitativa em ambas as fases da persecução penal, conforme consta do termo de interrogatório policial de id. 101502753 e das mídias do interrogatório judicial de ids. 110331389, 110331390 e 110332741.

Verifica-se, conforme já mencionado anteriormente, que não há excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Logo, a condenação do réu é medida que se impõe.

Portanto, concluo pela **condenação de JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, pela prática do crime tipificado no artigo 297, caput, do Código Penal.**

g) Crime de uso de documento falso imputado aos réus JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, ROBERTA MARQUES FERREIRA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES (fato 5 do aditamento da denúncia)

1) Réus JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, ROBERTA MARQUES FERREIRA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES

A **MATERIALIDADE** dos crimes encontra-se plenamente satisfeita pela *notitia criminis* e seu aditamento (ids. 87648927 – fls. 3/31, 87652098 e 87652124), comprovantes de propriedade da vítima Osmar Posser (ids. 87648928, 87648929, 87648930, 87648931, 87648937, 87648940, 87778571 e seguintes, 92078832 e seguintes), cópias das ações de reintegração de posse manejadas pela vítima (ids. 87648932, 87648934, 87648935 e 87648936), termos de depoimentos prestados na fase policial (ids. 87652092, 87652126, 101500530 e 101500534), relatórios policiais (ids. 87652093, 87652129, 87652137 e 101515399), auto circunstanciado de busca e apreensão (id. 101502750), termos de interrogatórios realizados na fase policial (id. 101502753, 101502754, 101502803, 101502804 e 101502805), relatório de extração de dados de aparelho celular (id. 101502756)



e relatório sobre a documentação encontrada na residência de Jeterson (id. 101500527), além da prova oral produzida em juízo, da qual, inclusive, retira-se a confissão de Jeterson.

A **AUTORIA**, da mesma forma, encontra-se devidamente comprovada, levando-se em conta a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Conforme consta do relatório de id. 94698193, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão nas residências dos réus Jeterson, Fábio, Dercília e Nivaldo, conforme também consta dos autos dos processos nº 1000529-65.2022.8.11.0093 e 1000569-47.2022.8.11.0093, foram encontrados documentos falsos utilizados pelos réus.

Nesse sentido, tem-se um termo de posse de imóvel rural emitido em nome do réu Fábio (id. 94698193 – fls. 2 e 52); termos de declaração registrado junto à Prefeitura Municipal de Feliz Natal, em que Jeterson se declara proprietário dos sítios Recanto Feliz, Ouro Verde, Sonho Esperado e Recanto Feliz (id. 94698193 – fls. 8, 24, 45 e 53); memorial descritivo da Fazenda Triball em nome da ré Roberta como proprietária (id. 94698193 – fls. 15/19); Recibos de Inscrições CAR em nome da ré Roberta e do réu Jeterson (id. 94698193 – fls. 20/21, 26/27 e 47/50); memorial descritivo do lote Ouro Verde emitido pelo réu Nivaldo (id. 94698193 – fl. 23); declaração individual de respeito de limites emitida pelo réu Jeterson (id. 94698193 – fls. 38/39); e memorial descritivo da Fazenda Sonho Esperado emitido pelo réu Jeterson (id. 94698193 – fls. 42/43).

Destaca-se que a prova já analisada anteriormente confirma que a ré Dercília fazia a arregimentação dos invasores das terras da vítima Osmar Posser, mediante um cadastro baseado nos documentos falsos, ao passo que os réus Alaelson e Jaílson participavam das negociações de venda dos lotes e da distribuição aos assentados, também por meio do uso de tal documentação.

Deve-se ressaltar que o fato de não terem sido juntado aos autos documentos falsos confeccionados em nome de Dercília, Jaílson e Alaelson não exclui a responsabilidade penal dos referidos réus, porquanto o tipo penal do art. 304 do Código Penal pune a utilização consciente do documento sabidamente falso, independentemente de quem o tenha subscrito.

Verifica-se que os demais réus utilizaram e até se beneficiaram dos documentos falsos confeccionados por Jeterson.

Assim, é indubitável a prática do crime, uma vez que restam



demonstrados, de forma cumulativa, o uso e a ciência da falsidade dos documentos, por todos os réus.

Destaca-se, conforme já mencionado anteriormente, que não há excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Logo, a condenação do réu é medida que se impõe.

Por fim, a controvérsia cinge-se acerca da quantidade de vezes em que os crimes foram praticados, uma vez que o aditamento da denúncia estabelece que os fatos ocorreram, ao menos, em 40 oportunidade.

Uma vez que as provas produzidas sob o crivo do contraditório não confirmam, de forma inequívoca, a quantidade de vezes em que o crime foi praticado, ou seja, há dúvida acerca da continuidade delitiva, os fatos devem ser interpretados em favor dos acusados, não sendo aplicado o artigo 71 do Código Penal.

A propósito:

O “aumento pela continuidade delitiva é determinado pelo número de infrações cometidas pelo acusado. Havendo dúvidas acerca do número de crimes praticados, à luz do in dubio pro reo, a incerteza deve ser interpretada em favor do réu” (TJMT, AP NU 0022670-87.2016.8.11.0002).

(N.U 0018532-49.2015.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 10/03/2023, Publicado no DJE 10/03/2023)

Assim, **deixo** de reconhecer a continuidade delitiva.

Portanto, concluo pela **condenação de JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, ROBERTA MARQUES FERREIRA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES, pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal.**

2) Réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA



Por fim, em relação ao crime de uso de documento falso imputado ao réu JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, deve-se destacar a atipicidade da conduta, uma vez que o referido acusado se trata do próprio falsificador do documento.

Assim, a falsidade do documento já configura o dano potencial que o uso do bem efetivaria, que é suficiente para configurar o crime tipificado no artigo 297 do Código Penal.

Nesse sentido, retira-se da jurisprudência do E.TJMT:

*CRIME CONTRA SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - GUARDA DE DROGA ACONDICIONADA EM MOCHILA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DE UM DOS CO-AUTORES - ALEGAÇÃO DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO - INDÍCIOS VEEMENTES E AUTORIZADORES DO DECRETO CONDENATÓRIO APENAS CONTRA DOIS DELES - DOSIMETRIA DA PENA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAR PORTANDO - MERO EXAURIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Indícios de tráfico ilícito de entorpecentes em associação, sendo elementos positivos de credibilidade, somente autorizam decreto condenatório, quando coerentes e concatenados com outros elementos de prova. O elemento objetivo do crime de falsificação é o dolo genérico, que compreende a ciência da falsidade do documento. Consuma-se independentemente de uso ou qualquer outra circunstância, o dano potencial já passou a existir no ato da falsificação.
(N.U 0030639-87.2001.8.11.0000, , MARIA EROTIDES K. MACEDO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 18/03/2003, Publicado no DJE 13/12/2004)*

Nesse cenário, verifica-se que, em relação ao réu Jeterson, a utilização do documento falso é o consectário lógico do crime anterior (de falsificação) e, portanto, seu mero exaurimento.

Diante disso, o crime previsto no artigo 304 do Código Penal é absorvido pelo previsto no artigo 297 do referido Diploma, pelo princípio da consunção, a fim de se evitar o *bis in idem*.

A título ilustrativo:

O crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), quando praticado pelo mesmo agente que falsifica o documento, configura mero exaurimento da falsidade, sendo absorvido pelo delito do art. 297 do CP. 2. A consunção aplica-se quando o uso do documento adulterado se revela post factum impunível, sem desígnios autônomos ou finalidade diversa da



falsificação. (N.U 0029961-52.2015.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2025, Publicado no DJE 21/01/2026)”

Diante disso, **acolho** a manifestação defensiva apresentada no id. 105989824, a fim de **ABSOLVER JETERSON TIMOTHIO PEREIRA** da imputação do crime tipificado no **artigo 304 do Código Penal**, em razão da aplicação do princípio da consunção e da sua conseqüente absorção pelo crime tipificado no artigo 297 do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

- 1) **CONDENAR JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCILIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, ROBERTA MARQUES FERREIRA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES** como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal;
- 2) **CONDENAR JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCÍLIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES** como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único; do artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º; e do artigo 147, caput, todos do Código Penal;
- 3) **CONDENAR JETERSON TIMOTHIO PEREIRA e NIVALDO DIAS DA SILVA** como incurso nas penas do artigo 12 da Lei nº 10.826/03;
- 4) **CONDENAR JETERSON TIMOTHIO PEREIRA** como incurso nas penas do artigo 297, caput, do Código Penal;
- 5) **CONDENAR JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCÍLIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA**



SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES da imputação do crime tipificado no artigo 171, § 4º, do Código Penal;

6) **ABSOLVER JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAÍLSON ALVES DE SOUZA, DERCÍLIA GOMES DA SILVA, FÁBIO DA SILVA SANTOS, NIVALDO DIAS DA SILVA, ROBERTA MARQUES FERREIRA e ALAELSON GUARDIANO GUIMARÃES** da imputação do crime tipificado no artigo 161, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal;

7) **ABSOLVER JETERSON TIMOTHIO PEREIRA** da imputação do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, em razão da aplicação do princípio da consunção e da sua consequente absorção pelo crime tipificado no artigo 297 do Código Penal; bem como da imputação do crime tipificado no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; e

8) **ABSOLVER ROBERTA MARQUES FERREIRA** das imputações dos crimes tipificados no artigo 288, parágrafo único; no artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º; e no artigo 171, § 5º, inciso IV, do Código Penal; todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

IV. DA FIXAÇÃO DAS PENAS

Passo a individualizar as penas dos acusados, em conformidade com os arts. 59 e 68, ambos do Código penal, de forma fundamentada, em atenção ao disposto no art. 93, inciso IX, da CRFB.

Os réus são plenamente imputáveis e possuíam total consciência da ilicitude do seu agir, o que lhes exigia um comportamento diverso do empreendido, restando presentes os elementos da **culpabilidade**; o grau de reprovabilidade de suas condutas é adequado aos tipos.

Em consulta aos autos do processo e aos sistemas PJe e SEEU, verifica-se que os réus **não possuem maus antecedentes**.



Sobre a **personalidade**, não foram colhidos elementos suficientes para que possa ser valorada. De igual modo, quanto à **conduta social**, não há elementos concretos que desabonem os réus.

Os **motivos** são próprios dos tipos penais imputados aos acusados, inaptos ao recrudescimento da pena.

As **circunstâncias dos crimes** em nada se destacam.

As **consequências dos crimes** não ultrapassam aquelas próprias dos tipos penais imputados aos acusados. A análise do **comportamento da vítima** resta prejudicada em relação aos crimes de falsificação de documento público, uso de documento falso e posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido. Tocante aos crimes de esbulho possessório e receptação qualificada, verifica-se que o comportamento da vítima não interferiu.

O delito do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 prevê pena de detenção, de 1 a 3 anos e multa.

O delito do artigo 171, § 4º, do Código Penal previa pena de reclusão, de 1 a 5 anos e multa.

O delito do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, na época dos fatos, era regulamentado pela Lei nº 12.850/2013 e previa a pena de reclusão, de 1 a 3 anos.

O delito do artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal prevê pena de detenção, de 1 a 6 meses, e multa.

O delito do artigo 147, caput, do Código Penal, prevê pena de detenção, de 1 a 6 meses ou multa.

O delito do artigo 297, caput, do Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

O delito do artigo 304 do Código Penal, vinculado ao tipificado no artigo 297, caput, do Código Penal, prevê pena de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Por sua vez, a multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, é de 10 a 360 dias-multa.

Analizadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e não



sendo nenhuma delas desfavorável, **fixo** as **penas-base** nos mínimos legais para todos os réus:

a) **JAÍLSON ALVES DE SOUZA:**

a.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;

a.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano de reclusão;

a.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês de detenção e 10 dias-multa;

a.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês de detenção; e

a.5) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

b) **DERCILIA GOMES DA SILVA**

b.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;

b.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano de reclusão;

b.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês de detenção e 10 dias-multa;

b.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês de detenção; e

b.5) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

c) **FÁBIO DA SILVA SANTOS**

c.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;

c.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano de reclusão;

c.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês de detenção e 10 dias-multa;

c.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês de detenção; e



c.5) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

d) NIVALDO DIAS DA SILVA

d.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;

d.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano de reclusão;

d.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês de detenção e 10 dias-multa;

d.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês de detenção;

d.5) artigo 12 da Lei nº 10.826/03: 1 ano de detenção e 10 dias-multa; e

d.6) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

e) ROBERTA MARQUES FERREIRA

e.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

f) ALAEELSON GUARDIANO GUIMARÃES

f.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;

f.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano de reclusão;

f.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês de detenção e 10 dias-multa;

f.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês de detenção; e

f.5) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

g) JETERSON TIMOTHIO PEREIRA

g.1) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano de reclusão;



g.2) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês de detenção e 10 dias-multa;

g.3) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês de detenção; e

g.4) artigo 12 da Lei nº 10.826/03: 1 ano de detenção e 10 dias-multa;

g.5) artigo 297, caput, do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa; e

g.6) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na **segunda fase, reconhecimento**, em relação aos réus Jeterson - nos crimes de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido e falsificação de documento público - e Dercília - no crime de esbulho possessório - a confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e Súmula 545 do STJ).

No crime de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido praticado por Jeterson, deixo de aplicar a atenuante da confissão, nos termos da Súmula 231 do C.STJ.

No crime de esbulho possessório praticado por Dercília realizo a **compensação integral** entre a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e Súmula 545 do STJ) e a agravante prevista no **artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal**.

Por outro lado, **aplico** a agravante prevista no **artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal**, aos demais réus, em relação aos crimes de **esbulho possessório e ameaça**, neste incluindo Jeterson e Dercília, uma vez que, conforme CNH juntada no id. 87778572, foram **cometidos contra pessoa maior de 60 anos**, destacando-se que, na época dos fatos (2019), a vítima possuía 73 anos.

Deixo de aplicar a referida majorante em relação ao crime de estelionato, em razão de previsão especial como causa de aumento de pena, a ser melhor valorada na terceira fase desta dosimetria, nos termos do artigo 171, § 4º, do Código Penal, a fim de se evitar o *bis in idem*.

Diante disso, **fixo** as **penas intermediárias** da seguinte forma:

a) **JAÍLSON ALVES DE SOUZA:**

- a.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;**
- a.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano de reclusão;**
- a.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção e 11 dias-multa;**
- a.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção; e**
- a.5) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

b) DERCILIA GOMES DA SILVA

- b.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;**
- b.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano de reclusão;**
- b.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês de detenção e 11 dias-multa;**
- b.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção; e**
- b.5) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

c) FÁBIO DA SILVA SANTOS

- c.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;**
- c.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano de reclusão;**
- c.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção e 11 dias-multa;**
- c.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção; e**
- c.5) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

d) NIVALDO DIAS DA SILVA



- d.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;**
- d.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano de reclusão;**
- d.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção e 11 dias-multa;**
- d.4) artigo 12 da Lei nº 10.826/03: 1 ano de detenção e 10 dias-multa;**
- d.5) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção; e**
- d.6) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

e) ROBERTA MARQUES FERREIRA

- e.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

f) ALAEELSON GUARDIANO GUIMARÃES

- f.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;**
- f.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano de reclusão;**
- f.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção e 11 dias-multa;**
- f.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção; e**
- f.5) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

g) JETERSON TIMOTHIO PEREIRA

- g.1) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano de reclusão;**
- g.2) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção e 11 dias-multa;**
- g.3) artigo 12 da Lei nº 10.826/03: 1 ano de detenção e 10 dias-multa;**
- g.4) artigo 297, caput, do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;**



g.5) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção; e

g.6) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na **terceira fase**, não há causas de diminuição de pena. Por outro lado, no crime de **associação criminosa** incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, em razão do **uso de armas de fogo**. Considerando a data dos fatos e as circunstâncias concretas do caso, principalmente o número de associados e de assentados envolvidos na invasão das terras da vítima, **aplico** a fração de aumento de 1/3.

Além disso, em relação ao crime de **estelionato**, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, § 4º, do Código Penal, uma vez que, conforme CNH juntada no id. 87778572, o **delito foi cometido contra pessoa maior de 60 anos**, destacando-se que, na época dos fatos (2019), a vítima possuía 73 anos. Considerando as circunstâncias concretas do caso, **aplico** a fração de aumento de 1/3.

Assim, **fixo** as **penas definitivas** da seguinte forma:

a) **JAÍLSON ALVES DE SOUZA:**

a.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;

a.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano e 4 meses de reclusão;

a.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção e 11 dias-multa;

a.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção; e

a.5) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

b) **DERCILIA GOMES DA SILVA**

b.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;

b.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano e 4 meses de reclusão;



b.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês e de detenção e 11 dias-multa;

b.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção; e

b.5) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

c) FÁBIO DA SILVA SANTOS

c.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;

c.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano e 4 meses de reclusão;

c.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção e 11 dias-multa;

c.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção; e

c.5) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

d) NIVALDO DIAS DA SILVA

d.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;

d.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano e 4 meses de reclusão;

d.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção e 11 dias-multa;

d.4) artigo 12 da Lei nº 10.826/03: 1 ano de detenção e 10 dias-multa;

d.5) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção; e

d.6) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

e) ROBERTA MARQUES FERREIRA

e.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.



f) **ALAEELSON GUARDIANO GUIMARÃES**

f.1) artigo 304 do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;

f.2) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano e 4 meses de reclusão;

f.3) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção e 11 dias-multa;

f.4) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção; e

f.5) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

g) **JETERSON TIMOTHIO PEREIRA**

g.1) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 1 ano e 4 meses de reclusão;

g.2) artigo 161, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção e 11 dias-multa;

g.3) artigo 12 da Lei nº 10.826/03: 1 ano de detenção e 10 dias-multa;

g.4) artigo 297, caput, do Código Penal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa;

g.5) artigo 147, caput, do Código Penal: 1 mês e 5 dias de detenção; e

g.6) artigo 171, § 4º, do Código Penal: 1 ano e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Não havendo informações acerca da situação econômico-financeira dos réus, com espeque no artigo 49 do Código Penal, fixo para cada dia-multa o valor de **1/30** do salário-mínimo nacional vigente na época dos fatos, corrigível a partir da data dos fatos (2019).

V. SOMATÓRIO DAS PENAS E FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS.

Considerando o concurso de crimes, nos termos do caput do artigo 69 do Código Penal, passo à soma das penas aplicadas aos réus:

a) **JAÍLSON ALVES DE SOUZA:**

a.1) 2 meses e 10 dias de detenção;

a.2) 4 anos e 8 meses de reclusão;

a.3) 32 dias-multa.

Considerando a primariedade; os elementos elencados no artigo 59 do Código Penal; e observado, ainda, o artigo 33, § 2º, do mesmo diploma legal, estabeleço o **regime inicial aberto** para o cumprimento da reprimenda de **detenção**, que será concretizado mediante o atendimento das seguintes condições:

I – recolher-se em Casa do Albergado ou, inexistindo esta, em sua residência nos dias da semana, a partir das 20h00m; aos sábados a partir das 14h00m; e aos domingos e feriados, o dia todo (art. 115, I, LEP);

II – não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 5 dias, sem autorização judicial;

III – não alterar seu domicílio sem comunicação ao Juízo;

IV – comparecer em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente;

V – exercer atividade lícita ou frequentar curso regular de ensino ou profissionalizante, comprovando no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão da prática de crime com ameaça, **deixo de substituir** a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por outro lado, **concedo** a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, a qual será melhor condicionada pelo juízo da execução penal.

Em relação à **reclusão**, considerando a quantidade de pena aplicada, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena **semiaberto**, a teor do disposto no art.



33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, **deixo** de substituir as penas aplicadas ao réu em restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Igualmente, é **incabível** também a suspensão condicional da pena, consoante previsão do artigo 77, inciso II, do Código Penal, em razão da quantidade da pena aplicada.

Em que pese a fixação do regime **semiaberto** para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade do réu, não é possível a colocação dele em colônia penal, ante a inexistência dessa modalidade de estabelecimento prisional no Estado de Mato Grosso.

Destaca-se que a prisão sem a adequação para o regime imposto configura constrangimento ilegal, por excesso de execução, uma vez que a segregação seria mais gravosa que a pena corpórea.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice, nesses casos, para que o sentenciado cumpra a pena em sua própria residência, harmonizando-se o regime semiaberto:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS. (...) 5. (...) Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena. 6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS. (...) (REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 3/9/2018.)

Sendo assim, necessário que se harmonize o regime semiaberto imposto ao réu, com a concessão do benefício da prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Ante o exposto, sendo fixado o **regime inicial semiaberto** e não havendo



unidade prisional adequada, **imponho** ao réu o benefício da **prisão domiciliar**, a ser fiscalizado mediante **monitoração eletrônica**.

Com a colocação do monitoramento eletrônico, deverá o réu observar as seguintes condições:

- I – Não sair do perímetro delimitado (raio de 30 metros a partir do seu endereço residencial), sem prévia autorização judicial; e
- II - Não alterar seu endereço residencial, sem autorização judicial.

Fixo, ainda os seguintes deveres:

- I - fornecer um número de telefone ativo;
- II - assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico;
- III - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- IV - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;
- V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração;
- VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;
- VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;
- VIII - entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoramento Eletrônico, por via eletrônica ou pelos telefones indicado no Termo de Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

Em que pese haja prisão cautelar anterior, **deixo** de realizar a detração penal, em razão do não preenchimento de requisito objetivo para a progressão de regime, nos termos do artigo 112, inciso I, da LEP.

b) **DERCILIA GOMES DA SILVA**

b.1) 2 meses e 5 dias de detenção;

b.2) 4 anos e 8 meses de reclusão;



b.3) 32 dias-multa.

Considerando a primariedade; os elementos elencados no artigo 59 do Código Penal; e observado, ainda, o artigo 33, § 2º, do mesmo diploma legal, estabeleço o **regime inicial aberto** para o cumprimento da reprimenda de **detenção**, que será concretizado mediante o atendimento das seguintes condições:

I – recolher-se em Casa do Albergado ou, inexistindo esta, em sua residência nos dias da semana, a partir das 20h00m; aos sábados a partir das 14h00m; e aos domingos e feriados, o dia todo (art. 115, I, LEP);

II – não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 5 dias, sem autorização judicial;

III – não alterar seu domicílio sem comunicação ao Juízo;

IV – comparecer em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente;

V – exercer atividade lícita ou frequentar curso regular de ensino ou profissionalizante, comprovando no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão da prática de crime com ameaça, **deixo de substituir** a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por outro lado, **concedo** a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, a qual será melhor condicionada pelo juízo da execução penal.

Em relação à **reclusão**, considerando a quantidade de pena aplicada, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena **semiaberto**, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, **deixo** de substituir as penas aplicadas ao réu em restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Igualmente, é **incabível** também a suspensão condicional da pena, consoante previsão do artigo 77, inciso II, do Código Penal, em razão da quantidade da pena aplicada.

Em que pese a fixação do regime **semiaberto** para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade da ré, não é possível a colocação dele em colônia penal, ante a inexistência dessa modalidade de estabelecimento prisional no Estado de Mato Grosso.



Destaca-se que a prisão sem a adequação para o regime imposto configura constrangimento ilegal, por excesso de execução, uma vez que a segregação seria mais gravosa que a pena corpórea.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice, nesses casos, para que a sentenciada cumpra a pena em sua própria residência, harmonizando-se o regime semiaberto:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS. (...) 5. (...) Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena. 6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS. (...) (REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 3/9/2018.)

Sendo assim, necessário que se harmonize o regime semiaberto imposto à ré, com a concessão do benefício da prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Ante o exposto, sendo fixado o **regime inicial semiaberto** e não havendo unidade prisional adequada, **imponho** à ré o benefício da **prisão domiciliar**, a ser fiscalizado mediante **monitoração eletrônica**.

Com a colocação do monitoramento eletrônico, deverá o réu observar as seguintes condições:

- I – Não sair do perímetro delimitado (raio de 30 metros a partir do seu endereço residencial), sem prévia autorização judicial; e
- II - Não alterar seu endereço residencial, sem autorização judicial.



Fixo, ainda os seguintes deveres:

- I - fornecer um número de telefone ativo;
- II - assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico;
- III - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- IV - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;
- V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração;
- VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;
- VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;
- VIII - entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoramento Eletrônico, por via eletrônica ou pelos telefones indicado no Termo de Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

Deixo de realizar a detração (art. 387, § 2º, do CPP), em razão da ausência de prisão cautelar.

c) **FÁBIO DA SILVA SANTOS**

- c.1)** 2 meses e 10 dias de detenção;
- c.2)** 4 anos e 8 meses de reclusão;
- c.3)** 32 dias-multa.

Tocante à **detenção**, considerando a primariedade; os elementos elencados no artigo 59 do Código Penal; e observado, ainda, o artigo 33, § 2º, do mesmo diploma legal, estabeleço o **regime inicial aberto** para o cumprimento da reprimenda de **detenção**, que será concretizado mediante o atendimento das seguintes condições:

I – recolher-se em Casa do Albergado ou, inexistindo esta, em sua residência nos dias da semana, a partir das 20h00m; aos sábados a partir das 14h00m; e aos domingos e feriados, o dia todo (art. 115, I, LEP);

II – não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 5 dias, sem autorização judicial;



III – não alterar seu domicílio sem comunicação ao Juízo;

IV – comparecer em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente;

V – exercer atividade lícita ou frequentar curso regular de ensino ou profissionalizante, comprovando no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão da prática de crime com ameaça, **deixo de substituir** a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por outro lado, **concedo** a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, a qual será melhor condicionada pelo juízo da execução penal.

Em relação à **reclusão**, considerando a quantidade de pena aplicada, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena **semiaberto**, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, **deixo** de substituir as penas aplicadas ao réu em restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Igualmente, é **incabível** também a suspensão condicional da pena, consoante previsão do artigo 77, inciso II, do Código Penal, em razão da quantidade da pena aplicada.

Em que pese a fixação do regime **SEMIABERTO** para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade do réu, não é possível a colocação dele em colônia penal, ante a inexistência dessa modalidade de estabelecimento prisional no Estado de Mato Grosso.

Destaca-se que a prisão sem a adequação para o regime imposto configura constrangimento ilegal, por excesso de execução, uma vez que a segregação seria mais gravosa que a pena corpórea.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice, nesses casos, para que o sentenciado cumpra a pena em sua própria residência, harmonizando-se o regime semiaberto:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO



EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS. (...) 5. (...) Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena. 6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS. (...) (REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 3/9/2018.)

Sendo assim, necessário que se harmonize o regime semiaberto imposto ao réu, com a concessão do benefício da prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Ante o exposto, sendo fixado o **regime inicial semiaberto** e não havendo unidade prisional adequada, **imponho** ao réu o benefício da **prisão domiciliar**, a ser fiscalizado mediante **monitoração eletrônica**.

Com a colocação do monitoramento eletrônico, deverá o réu observar as seguintes condições:

- I – Não sair do perímetro delimitado (raio de 30 metros a partir do seu endereço residencial), sem prévia autorização judicial; e
- II - Não alterar seu endereço residencial, sem autorização judicial.

Fixo, ainda os seguintes deveres:

- I - fornecer um número de telefone ativo;
- II - assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico;
- III - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- IV - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;
- V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração;
- VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;
- VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;
- VIII - entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoramento Eletrônico,



por via eletrônica ou pelos telefones indicado no Termo de Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

Deixo de realizar a detração (art. 387, § 2º, do CPP), em razão da ausência de prisão cautelar.

d) **NIVALDO DIAS DA SILVA**

c.1) 1 ano, 2 meses e 10 dias de detenção;

c.2) 4 anos e 8 meses de reclusão;

c.3) 42 dias-multa.

Tocante à **detenção**, considerando a primariedade; os elementos elencados no artigo 59 do Código Penal; e observado, ainda, o artigo 33, § 2º, do mesmo diploma legal, estabeleço o **regime inicial aberto** para o cumprimento da reprimenda de **detenção**, que será concretizado mediante o atendimento das seguintes condições:

I – recolher-se em Casa do Albergado ou, inexistindo esta, em sua residência nos dias da semana, a partir das 20h00m; aos sábados a partir das 14h00m; e aos domingos e feriados, o dia todo (art. 115, I, LEP);

II – não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 5 dias, sem autorização judicial;

III – não alterar seu domicílio sem comunicação ao Juízo;

IV – comparecer em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente;

V – exercer atividade lícita ou frequentar curso regular de ensino ou profissionalizante, comprovando no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão da prática de crime com ameaça, **deixo de substituir** a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por outro lado, **concedo** a suspensão condicional da pena, nos termos do



artigo 77 do Código Penal, a qual será melhor condicionada pelo juízo da execução penal.

Em relação à **reclusão**, considerando a quantidade de pena aplicada, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena **semiaberto**, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, **deixo** de substituir as penas aplicadas ao réu em restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Igualmente, é **incabível** também a suspensão condicional da pena, consoante previsão do artigo 77, inciso II, do Código Penal, em razão da quantidade da pena aplicada.

Em que pese a fixação do regime **SEMIABERTO** para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade do réu, não é possível a colocação dele em colônia penal, ante a inexistência dessa modalidade de estabelecimento prisional no Estado de Mato Grosso.

Destaca-se que a prisão sem a adequação para o regime imposto configura constrangimento ilegal, por excesso de execução, uma vez que a segregação seria mais gravosa que a pena corpórea.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice, nesses casos, para que o sentenciado cumpra a pena em sua própria residência, harmonizando-se o regime semiaberto:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS. (...) 5. (...) Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena. 6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS. (...) (REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 3/9/2018.)



Sendo assim, necessário que se harmonize o regime semiaberto imposto ao réu, com a concessão do benefício da prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Ante o exposto, sendo fixado o **regime inicial semiaberto** e não havendo unidade prisional adequada, **imponho** ao réu o benefício da **prisão domiciliar**, a ser fiscalizado mediante **monitoração eletrônica**.

Com a colocação do monitoramento eletrônico, deverá o réu observar as seguintes condições:

- I – Não sair do perímetro delimitado (raio de 30 metros a partir do seu endereço residencial), sem prévia autorização judicial; e
- II - Não alterar seu endereço residencial, sem autorização judicial.

Fixo, ainda os seguintes deveres:

- I - fornecer um número de telefone ativo;
- II - assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico;
- III - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- IV - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;
- V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração;
- VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;
- VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;
- VIII - entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoramento Eletrônico, por via eletrônica ou pelos telefones indicado no Termo de Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

Em que pese haja prisão cautelar anterior, **deixo** de realizar a detração penal, em razão do não preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime, nos termos do artigo 112, inciso I, da LEP.

e) **ROBERTA MARQUES FERREIRA**



e.1) 2 anos de reclusão; e

e.2) 10 dias-multa.

Considerando a primariedade; os elementos elencados no artigo 59 do Código Penal; e observado, ainda, o artigo 33, § 2º, do mesmo diploma legal, estabeleço o **regime inicial aberto** para o cumprimento da reprimenda, mediante o atendimento das seguintes condições:

I – recolher-se em Casa do Albergado ou, inexistindo esta, em sua residência nos dias da semana, a partir das 20h00m; aos sábados a partir das 14h00m; e aos domingos e feriados, o dia todo (art. 115, I, LEP);

II – não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 5 dias, sem autorização judicial;

III – não alterar seu domicílio sem comunicação ao Juízo;

IV – comparecer em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente;

V – exercer atividade lícita ou frequentar curso regular de ensino ou profissionalizante, comprovando no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **SUBSTITUO** as penas privativas de liberdade acima impostas por **DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**, sem prejuízo da pena de multa também fixada, quais sejam:

I - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo da pena, à razão de 7 horas semanais, em local a ser oportunamente indicado; e

II - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no importe de 2 salários-mínimos, em favor da Conta Única do Juízo.

Incabível a suspensão condicional da pena, por já ter sido procedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não atendendo o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Deixo de realizar a detração (art. 387, § 2º, do CPP), em razão da ausência de prisão cautelar e da fixação do regime aberto.

f) **ALAEISON GUARDIANO GUIMARÃES**



- f.1) 2 meses e 10 dias de detenção;
- f.2) 4 anos e 8 meses de reclusão;
- f.3) 32 dias-multa.

Considerando a primariedade; os elementos elencados no artigo 59 do Código Penal; e observado, ainda, o artigo 33, § 2º, do mesmo diploma legal, estabeleço o **regime inicial aberto** para o cumprimento da reprimenda de **detenção**, que será concretizado mediante o atendimento das seguintes condições:

I – recolher-se em Casa do Albergado ou, inexistindo esta, em sua residência nos dias da semana, a partir das 20h00m; aos sábados a partir das 14h00m; e aos domingos e feriados, o dia todo (art. 115, I, LEP);

II – não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 5 dias, sem autorização judicial;

III – não alterar seu domicílio sem comunicação ao Juízo;

IV – comparecer em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente;

V – exercer atividade lícita ou frequentar curso regular de ensino ou profissionalizante, comprovando no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão da prática de crime com ameaça, **deixo de substituir** a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por outro lado, **concedo** a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, a qual será melhor condicionada pelo juízo da execução penal.

Em relação à **reclusão**, considerando a quantidade de pena aplicada, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena **semiaberto**, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, **deixo** de substituir as penas aplicadas ao réu em restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Igualmente, é **incabível** também a suspensão condicional da pena, consoante



previsão do artigo 77, inciso II, do Código Penal, em razão da quantidade da pena aplicada.

Em que pese a fixação do regime **SEMIABERTO** para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade do réu, não é possível a colocação dele em colônia penal, ante a inexistência dessa modalidade de estabelecimento prisional no Estado de Mato Grosso.

Destaca-se que a prisão sem a adequação para o regime imposto configura constrangimento ilegal, por excesso de execução, uma vez que a segregação seria mais gravosa que a pena corpórea.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice, nesses casos, para que o sentenciado cumpra a pena em sua própria residência, harmonizando-se o regime semiaberto:

*RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS. (...) 5. (...) **Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena.** 6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS. (...) (REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 3/9/2018.)*

Sendo assim, necessário que se harmonize o regime semiaberto imposto ao réu, com a concessão do benefício da prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Ante o exposto, sendo fixado o **regime inicial semiaberto** e não havendo unidade prisional adequada, **imponho** ao réu o benefício da **prisão domiciliar**, a ser fiscalizado mediante **monitoração eletrônica**.

Com a colocação do monitoramento eletrônico, deverá o réu observar as



seguintes condições:

- I – Não sair do perímetro delimitado (raio de 30 metros a partir do seu endereço residencial), sem prévia autorização judicial; e
- II - Não alterar seu endereço residencial, sem autorização judicial.

Fixo, ainda os seguintes deveres:

- I - fornecer um número de telefone ativo;
- II - assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico;
- III - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- IV - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;
- V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração;
- VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;
- VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;
- VIII - entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoramento Eletrônico, por via eletrônica ou pelos telefones indicado no Termo de Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

Deixo de realizar a detração (art. 387, § 2º, do CPP), em razão da ausência de prisão cautelar.

g) **JETERSON TIMOTHIO PEREIRA**

- g.1)** 1 ano, 2 meses e 10 dias de detenção;
- g.2)** 4 anos e 8 meses de reclusão;
- g.3)** 42 dias-multa.

Considerando a primariedade; os elementos elencados no artigo 59 do Código Penal; e observado, ainda, o artigo 33, § 2º, do mesmo diploma legal, estabeleço o



regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda de **detenção**, que será concretizado mediante o atendimento das seguintes condições:

I – recolher-se em Casa do Albergado ou, inexistindo esta, em sua residência nos dias da semana, a partir das 20h00m; aos sábados a partir das 14h00m; e aos domingos e feriados, o dia todo (art. 115, I, LEP);

II – não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 5 dias, sem autorização judicial;

III – não alterar seu domicílio sem comunicação ao Juízo;

IV – comparecer em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente;

V – exercer atividade lícita ou frequentar curso regular de ensino ou profissionalizante, comprovando no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão da prática de crime com ameaça, **deixo de substituir** a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por outro lado, **concedo** a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, a qual será melhor condicionada pelo juízo da execução penal.

Em relação à **reclusão**, considerando a quantidade de pena aplicada, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena **semiaberto**, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, **deixo** de substituir as penas aplicadas ao réu em restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Igualmente, é **incabível** também a suspensão condicional da pena, consoante previsão do artigo 77, inciso II, do Código Penal, em razão da quantidade da pena aplicada.

Conforme já observado anteriormente, não havendo unidade prisional adequada, **imponho** ao réu o benefício da **prisão domiciliar**, a ser fiscalizado mediante **monitoração eletrônica**.

Com a colocação do monitoramento eletrônico, deverá o réu observar as seguintes condições:

I – Não sair do perímetro delimitado (raio de 30 metros a partir do seu endereço



residencial), sem prévia autorização judicial; e

II - Não alterar seu endereço residencial, sem autorização judicial.

Fixo, ainda os seguintes deveres:

I - fornecer um número de telefone ativo;

II - assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico;

III - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;

IV - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;

V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração;

VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;

VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;

VIII - entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoramento Eletrônico, por via eletrônica ou pelos telefones indicado no Termo de Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

Em que pese haja prisão cautelar anterior, **deixo** de realizar a detração (art. 387, § 2º, do CPP), em razão da ausência de preenchimento do requisito objetivo para progressão de regime, nos termos do artigo 112. inciso I, da LEP.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), **na forma pro rata**, ressalvando que a decisão sobre eventual pedido de isenção é da competência do Juízo da Execução.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos materiais sofridos pela vítima Osmar Posser (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), visto que, apesar de haver pedido expresso na denúncia e no seu aditamento, não há comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo ofendido, destacando-se a possibilidade de buscar eventual indenização, por meio de ação autônoma, no juízo cível.



Também **deixo** de fixar indenização mínima, a título de danos morais à vítima, em razão da inexistência de pedido expresso na denúncia e no seu aditamento.

Concedo aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que responderam em liberdade à instrução processual. Destaca-se, inclusive, que na decisão de id. 110291219 foram revogadas as prisões preventivas dos réus JETERSON TIMOTHIO PEREIRA, JAILSON ALVES DE SOUZA e NIVALDO DIAS DA SILVA, inexistindo qualquer elemento que indique ser necessária nova custódia cautelar.

Quanto às armas de fogo e às munições apreendidas, **determino** o seu encaminhamento para o Exército, para destruição, caso tal providência ainda não tenha sido realizada.

No que diz respeito ao celular apreendido, conforme pedido de id. 180746474, havendo demonstração da propriedade (id. 180746477) e de que não se trata de produto, proveito ou instrumento de crime, **determino** a sua restituição ao réu Fábio.

Em relação a eventuais bens também apreendidos no feito, **determino** a restituição, condicionada à comprovação de propriedade.

Diante disso, **intimem-se** as defesas e a Defensoria Pública, para que informem eventual interesse na restituição dos bens, mediante apresentação de comprovante de propriedade, nos termos do artigo 371-A do CNGC.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação ou não comprovada a propriedade dos bens, **determino** a destruição.

Em relação aos valores prestados a título de fiança, destaco que servirão ao pagamento das custas, da pena de multa e da prestação pecuniária, à luz do disposto no artigo 336, *caput* e parágrafo único, do CPP.

O remanescente deverá ser restituído aos réus, consoante interpretação dos artigos 344 e 347 do mesmo diploma. Contudo, tal situação deverá ser melhor apreciada pelo juízo da execução penal.

Havendo interposição de recurso, **intime-se** a parte adversa para apresentação de contrarrazões e, oportunamente, **subam** os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com nossa homenagem. Nesse caso, **expeça-se** a guia de recolhimento provisória.



Após o trânsito em julgado: **a) Comunique-se** o Instituto de Identificação e o Cartório Distribuidor, nos termos do Código de Normas; **b) Comunique-se** também à Justiça Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; **c) Calculem-se** as custas processuais e a pena de multa; **d) Expeçam-se** as competentes guias de recolhimento, com formação dos autos de Execução de Pena; e) **Voltem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto.**

Remeta-se o feito à Central de Arrecadação, para cálculo das custas processuais e das penas de multa, que deverá encaminhá-los, depois, diretamente aos autos de Execução de Pena.

Publicação e registro automáticos. **Intimem-se**, observando o artigo 369, § 2º, inciso II, do CNGC/CGJ.

Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, nos termos da Seção X, artigo 367, da CNGC/CGJ.

Serve presente sentença, no que couber, como mandado, ofício e/ou carta precatória.

Transitada em julgado, **certifique-se**.

Cumpridas as diligências necessárias, **arquite-se**.

Intimações e providências.

Feliz Natal, 22 de maio de 2026.

Fernando Akio Maeda

Juiz de Direito

